

CLÁUDIA GUAREZI

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:
uma medida cidadã**

Florianópolis, junho de 2004.

CLÁUDIA GUAREZI

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:
uma medida cidadã**

DEPTO. SERVIÇO SOCIAL
DEFENDIDO E APROVADO

EM: 29/06/04

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina.


Teresa Kleba Lisboa
Chefe do Depto. de Serviço Social
CSE/UFSC

Orientadora: Professora Waldirene Vieira Gomes

Florianópolis, junho de 2004.

CLÁUDIA GUAREZI

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:
Uma Medida Cidadã**

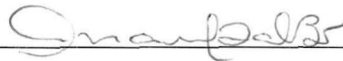
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel no Curso de Serviço Social, do Departamento de Serviço Social, do Centro Sócio-Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina.

BANCA EXAMINADORA



Waldirene Vieira Gomes

Professora Orientadora do Departamento de Serviço Social – UFSC



Ana Maria Mafra Dal-Bó

Assistente Social do Judiciário CRESS – 0298/ 12º Região



Catarina Maria Schmickler

Professora (doutora) do Departamento de Serviço Social - UFSC

“Nada de grande no mundo é feito sem paixão”

Hegel

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que ilumina e guia sempre a minha vida, por estar sempre me mostrando os melhores caminhos a seguir.

Neste momento de mais uma etapa conquistada e de tantas outras que virão, é com muita satisfação que expresso meus agradecimentos àqueles que sempre estiveram presentes, de forma direta ou indiretamente, contribuindo para minha formação profissional e pessoal.

Agradeço a toda minha família, por estar sempre ao meu lado, pela confiança e amor, sem os quais este trabalho não teria chegado ao fim. Especialmente aos meus pais pelo incentivo, dedicação e confiança, por me ensinarem valores sem os quais não teria chegado até aqui; ao meu irmão que, mesmo estando longe, torce por mim e pela minha felicidade. Ao meu namorado, pela dedicação e carinho.

Em especial agradeço a minha supervisora de campo, Ana Maria Mafra Dál-Bó que por ela tenho muita admiração, por sua firmeza, sua alegria, sua força de vontade e competência. Agradeço pelos ensinamentos passados no período de estágio desenvolvido no Fórum.

Agradeço a minha orientadora, Waldirene Vieira Gomes, que me incentivou e auxiliou no desenvolvimento desse trabalho.

Aos meus amigos e amigas de todas as horas que tanto me incentivaram na realização deste trabalho e que contribuíram de alguma forma nesta trajetória.

Em especial agradeço à Odetinha, que me deu força e incentivo para a realização deste trabalho, a qual considero uma guerreira e tenho muita admiração.

Agradeço também a colega Aline pelos momentos de alegria e estudos compartilhados durante o período da faculdade.

As colegas de trabalho da Sala dos Conselhos: Rossana, Teresinha, e Andrea, com as quais pude vivenciar grandes momentos de alegria e aprendizado, considerando-as como uma segunda família, muito obrigada.

A todos que participaram, deste trabalho e dos momentos da minha vida, tornando possível o alcance dos resultados almejados.

RESUMO

GUAREZI, Cláudia. **Prestação de serviços à comunidade**: uma medida cidadã. 2004.86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Serviço Social), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto a prestação de serviços à comunidade, como pena alternativa à privativa de liberdade. O objetivo consistiu em estudar as alternativas à pena de prisão, em especial, enfocou-se a prestação de serviços à comunidade, prevista como pena restritiva de direito no Código Penal Brasileiro, instituída desde a reforma penal com a Lei nº 7.209 de 1984, e apresentar a importância do Serviço Social no acompanhamento desta medida. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho teve como base uma pesquisa bibliográfica a respeito das penas alternativas. Os resultados permitiram identificar que o sistema penitenciário não vem atendendo aos seus objetivos de ressocialização e reeducação demonstrando-se ineficiente diante do crescente índice de reincidência de delitos, através de tal constatação, surgiram, a partir da reforma penal de 1984, alternativas à pena de prisão, dentre elas, a prestação de serviços à comunidade visando a ressocialização do indivíduo. Conclui-se que a prestação de serviços à comunidade tem caráter social, pedagógico e reflexivo e que o Serviço Social associado à área criminal vem destacando-se no acompanhamento e fiscalização desta medida, direcionando suas ações no sentido de humanizar o sistema penal com vistas ao exercício da cidadania.

Palavras-chave: Prestação de Serviços à Comunidade, Penas alternativas, Penas restritivas de direitos, Serviço Social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	9
1. AS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL	9
1.1 SURGIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	9
1.1.1 A Lei dos Juizados Especiais Criminais.....	14
1.1.2 A Legislação das Penas Alternativas.....	18
1.1.3 As Penas Alternativas.....	21
CAPÍTULO II.....	26
2. O SERVIÇO SOCIAL NO FÓRUM DO NORTE DA ILHA	26
2.1 UM BREVE HISTÓRICO DO JUDICIÁRIO E DO SERVIÇO SOCIAL JUNTO À INSTITUIÇÃO.....	26
2.1.1 Ações desenvolvidas pelo Serviço Social no Fórum do Norte da Ilha.....	31
2.1.2 O Serviço Social e a implementação das Penas Restritivas de Direitos.....	35
2.1.3 A implantação do Programa da Prestação de Serviços à Comunidade no Fórum do Norte da Ilha	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
ANEXOS	57

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso procura apresentar novas alternativas com relação a aplicação das penas privativas de liberdade, pois historicamente, a pena como forma de punição foi aplicada com efetivo rigor, diante da idéia de que o tratamento repressivo teria a utilidade de servir como exemplo aos demais e, conseqüentemente, diminuir o índice de criminalidade.

Porém, constatada a ineficiência do sistema penitenciário, que há muito não atendia aos objetivos de ressocialização e reeducação, assim como o crescente índice de reincidência de delitos, surgiram, a partir da reforma penal de 1984, alternativas à pena privativa de liberdade, dentre elas, a de prestação de serviços à comunidade.

Neste contexto, no qual busca-se a efetividade da cidadania, a atuação do Serviço Social na área criminal se torna essencial através do acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direito na direção de garantir uma melhor qualidade de vida para a população carcerária, como uma tentativa de desestigmatizar aqueles que cometeram delitos sancionados com penas privativas de curta duração.

A instituição das penas alternativas traz consigo a possibilidade de ressocialização e reeducação do indivíduo, que tem oportunidade de responder em liberdade pelo ato cometido, através das penas restritivas de direitos, tendo o trabalho como meio para integração social. Dentre as penas restritivas de direitos, destaca-se aqui a prestação de serviços à comunidade, por enquadrar-se como a que mais volta a socializar dentre as demais penas alternativas instituídas pelo Código Penal, pelo seu caráter preventivo, ressocializador e pedagógico, constituindo-se em uma determinação legal que visa dentre os seus objetivos a garantia dos direitos do cidadão, apresentando-se como uma Medida Cidadã.

O interesse por essa questão surgiu com o Estágio Curricular Obrigatório, no Fórum do Norte da Ilha, no qual foi elaborado um projeto de implantação do programa de prestação de serviços à comunidade, representando uma nova área de intervenção do profissional de Serviço Social do Judiciário.

Portanto, no decorrer do trabalho, irá se abordar a importância da aplicação da Medida aos indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, que são as lesões corporais culposas, delito de trânsito, crimes contra a honra, furtos, uso de drogas, vias de fato (agressão), desacato à autoridade, omissão de socorro, apropriação indébita, estelionato, entre outros, bem como a importância da atuação do profissional de Serviço Social na fiscalização e acompanhamento do reeducando.

Este estudo consiste, portanto, no resultado de um processo de pesquisa e reflexões que não pretende se esgotar, mas, sim, contribuir para o trabalho desempenhado pelo Serviço Social, no Fórum do Norte da Ilha, estando estruturado da forma que segue.

No primeiro capítulo, será apresentado um levantamento histórico do surgimento das penas alternativas, as legislações que dão fundamentação às penas restritivas de direitos e a explanação das vantagens e das desvantagens da aplicação da Medida alternativa da pena de prestação de serviços à comunidade.

No segundo capítulo, abordar-se-á o histórico do Judiciário e do Fórum do Norte da Ilha, as ações desenvolvidas pelo Serviço Social no Judiciário, a importância da atuação do assistente social perante esta nova demanda e, por fim, a implantação do programa de prestação de serviços à comunidade com vistas à garantia da cidadania através da execução e acompanhamento da Medida.

Nas considerações finais, será apresentada uma síntese das reflexões trabalhadas neste estudo, contribuindo para que haja conscientização a respeito da relevância da aplicação das penas alternativas e do acompanhamento realizado pelo Serviço Social.

CAPÍTULO I

1. AS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL

1.1 SURGIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano. Tal situação está descrita na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, tendo como matrizes marcantes as Cartas de Direito dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1798). Estes documentos ressaltam que a proposta da cidadania é que todos os homens são iguais diante da lei, sem discriminação de raça, credo e cor. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser humano.

Contudo, o termo cidadania, no decorrer da história assumiu diferentes contornos e significados, já na Antiguidade Clássica segundo Chauí (apud LACERDA, 2000) se falava em direitos do cidadão, sendo que buscava-se a liberdade e possibilidade de participar nas decisões que diziam respeito a coletividade. Nesta época nem todas as pessoas eram consideradas cidadãos, mas sim apenas os homens de posses.

Com o advento do capitalismo, ou seja, para suprimir as desigualdades que este modelo acentua, a cidadania assumiu novos contornos, para Andrade (1993, p. 59), “a cidadania é, nessa perspectiva, criação do Direito racional-formal, atendendo a exigências específicas do modo de produção capitalista”.

A noção de cidadania e das lutas pelos direitos, segundo Bobbio (1992) não surgem todas ao mesmo tempo e nem se constituem da mesma forma, cada geração, teria construído sua própria noção de direito. Ainda segundo este mesmo autor, a cidadania fica configurada como um conjunto de direitos, sendo eles: a) os direitos civis, aqueles que dizem respeito ao indivíduo – liberdade de pensamento, de religião, de reunião e liberdade pessoal e econômica;

b) os direitos políticos, que se vinculam ao Estado democrático – o voto, a representação, os partidos; c) os direitos sociais, que expressam as exigências da sociedade industrial – direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à saúde, enfim, direitos que, também pertinentes ao Estado, garantam ao cidadão uma situação digna de homem. Cabe salientar que este autor afirma que para entender a constituição dos direitos e da cidadania, é preciso levar em conta sua historicidade, desta forma, direitos que não eram mencionados no século XVIII, como os direitos sociais, são agora proclamados nas declarações recentes.

Marshall (1967), também compartilha desta mesma visão sobre cidadania, para ele esta se constitui por diferentes direitos e instituições, determinadas historicamente. O conceito de cidadania, segundo Marshall (1967), divide-se em três componentes ou elementos, que se inter-relacionam e se incorporam reciprocamente, são eles: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Os primeiros, são aqueles caracterizados pela liberdade individual, entre eles a liberdade de imprensa, de expressão do pensamento e da fé, e o direito ao trabalho, na esfera econômica. Os segundos, os direitos políticos, caracterizam-se pelo direito de participação do exercício do poder político. Por fim, os direitos sociais, que fazem referência a tudo o que diz respeito a um mínimo de bem - estar econômico e segurança. Concentram o direito de participar e usufruir de bens e serviços socialmente produzidos, para que o cidadão viva com dignidade, de acordo com os padrões seguidos pela sociedade.

Silva (2001) aponta a noção de cidadania, como aquela que vê o homem como sujeito de direitos e que ao exercer esses direitos, exerce influência delimitando as funções do Estado. É o que chama de interdependência existente entre cidadania e participação. A autora traz, ainda, a categoria cidadão. Para ela, cidadão é aquele que, usufrui os bens e serviços socialmente produzidos e participa de forma livre, consciente e autônoma sobre as decisões políticas, econômicas, culturais, sociais, éticas entre outras e de esferas democráticas.

Vieira (2001), ao retomar e ampliar a interpretação e a concepção de T. H. Marshall

em 1967, distingue a cidadania como composta pelo conjunto dos direitos civis, dos direitos políticos e dos direitos sociais, elucidados em gerações de direitos. Os direitos de primeira geração, são os direitos civis e políticos, conquistados no século XVIII. Os direitos sociais são compreendidos como direitos de segunda geração, econômicos ou crédito, foram conquistados no século XX, a partir de lutas dos movimentos operários e sindicais. São evidenciados, como direitos sociais: o direito ao trabalho, à saúde, à educação, aposentadoria, seguro - desemprego, ou seja, a garantia de acesso aos meios de vida e bem estar social. Aos direitos de terceira geração, como chama, cabe a garantia dos direitos a grupos humanos como o povo, a nação, as coletividades étnicas ou a própria humanidade. Compreende, assim, o direito a autodeterminação, direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente e outros.

A cidadania e direitos sociais, nesse sentido, são apreendidos como categorias que se conjugam e seguem paralelamente. Como aponta Silva (2001), o reconhecimento da cidadania se dá através da construção individual e coletiva de homens livres e autônomos. Ou seja, esse reconhecimento se dá através do exercício igualitário dos direitos civis, políticos e sociais, já existentes e reconhecidos em uma determinada formação social e em um determinado momento histórico, por todos os indivíduos. Cidadão é então, aquele que usufrui os bens e serviços socialmente produzidos, e participa de forma livre, consciente e autônoma das decisões sobre a vida de seu país, em todas as dimensões e esferas de poder (SILVA, 2001).

Contudo, entre a definição de direitos e a efetiva prática da cidadania de forma ampla, em que o indivíduo disponha de fato do que lhe é estabelecido existe uma grande distância, exigindo que seja realizada lutas e movimentos sociais no sentido da garantia dos direitos.

No Brasil, especialmente, o início do século XX foi permeado por transformações no âmbito da política, da economia, dos direitos humanos e da tecnologia. Concomitantemente, foi necessário aperfeiçoar leis e normas que melhor pudessem amparar as condições de vida

da população. Ao longo da sua história, o país vivenciou uma ditadura¹, interpolada pelos movimentos de lutas constantes da sociedade, em busca de condições evidentes de democracia e de vida.

Dentro deste contexto surgem as leis maiores, como o Código Penal de 1940, atualizado em 1984 e a Constituição Federal de 1988, dentre outras que garantem e estipulam direitos e deveres dos cidadãos, de acordo com os princípios de cidadania vigente.

Percebe-se uma mudança penal em nível mundial e as leis mais recentes e modernas prevêm o uso de penas alternativas em todas as ocasiões em que elas se mostrem suficientes para promover uma recuperação social do delinqüente² e satisfazer as exigências de condenação e prevenção do crime.

O Código Penal Brasileiro de 1940 não previu nenhuma espécie de pena alternativa à prisão, porém, em 1984, com o advento da Reforma Penal, com a Lei 7.209, de 11/7/1984, a opção da pena privativa de liberdade foi instituída na Legislação Penal brasileira, de acordo com a explanação de motivos:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. '[...] O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade'. (OLIVEIRA, 1988, p. 51).

E prossegue dizendo:

As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatores de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de

¹ Regime instaurado pelo golpe de Estado de 31 de março de 1964. Estende-se até o final do processo de abertura política, em 1985. É marcado por autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição policial e militar, prisão e tortura dos opositores e pela censura prévia aos meios de comunicação.

² Entende-se pela palavra delinqüente: o indivíduo que delinqüiu, ou seja, que é culpado por uma infração à lei penal, um delito, um crime que pode assumir, entre outros, a forma de roubo, homicídio ou de um ato violento.

delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho (Idem, 1988, p. 51).

Observa-se, nas primeiras linhas da explanação de motivos, da nova parte geral do Código Penal (CP), a evolução do pensamento penológico. Ele mostra a preocupação do legislador com a justiça e a ressocialização do indivíduo, deixando de lado outros critérios como os utilizados no antigo Código Penal de 1940, no qual o legislador, na explanação de motivos, ao falar sobre o livramento condicional, advertia que: “[...] o direito penal tem de atender a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de uma justiça ideal” (OLIVEIRA, 1988), mostrando, desta forma, um desinteresse na verdadeira finalidade da pena e preocupando-se somente em punir o indivíduo.

Contudo, totalmente contrário a esse pensamento e de acordo com a atual orientação político-criminal mundial, o legislador penal de 1984, ainda que de forma acanhada, institui as penas alternativas, embora substitutivas às de prisão, justificando:

Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotada de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. ‘[...] Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto.[...]’ (OLIVEIRA, 1988, p. 52).

Com as alterações realizadas no Código Penal, pela Lei 7.209/84, coube ao seu artigo 43º a previsão legal de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, ficando com a seguinte redação:

Art. 43. As penas restritivas de direito são:
I - prestação de serviços à comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - limitação de fim de semana (BRASIL, 1996, p. 45).

Pode-se dizer que tais medidas representaram um grande avanço na busca da desprisionalização de forma consciente e cautelosa, além do que “não se pode esquecer que o objetivo maior do Direito é promover a justiça. Esta deverá ser priorizada sempre” (FAGUNDEZ, 2000).

No entanto, segundo Bitencourt (1993), a falta de vontade política, de dotação orçamentária, de infra-estrutura, entre outros fatores, determinaram a má aplicação da pena, ignorando-se os grandes avanços que a reforma trazia, deixando-se de aplicar as alternativas à prisão ou aplicando-as equivocadamente. Tais fatos contribuíram, segundo o mesmo autor, para o crescimento da criminalidade e da sensação de impunidade, ocasionando o que chamou de “movimento de Lei e Ordem”³, ao se criar leis mais severas como, por exemplo, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), que vai contra as modernas orientações político-criminais e viola os direitos fundamentais do cidadão.

Embora estivesse em vigor este “movimento de Lei e Ordem”, surgiram em meados do final da década de 1990, duas novas Leis, chamadas de descarcerizadoras por Bitencourt (1993), que foram a Lei 9.099/95, denominada de Lei dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) e a Lei 9.714/98, nomeada de Lei das Penas Alternativas, que serão apresentadas a seguir.

1.1.1 A Lei dos Juizados Especiais Criminais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98º, inciso I, determina que:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados leigos,

³ Movimento iniciado no final da década de 1980, cujos idealizadores pregavam o aumento da repressão penal como solução para o mal da violência urbana.

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 2001, p. 70).

Em 26 de setembro de 1995, entra em vigor a Lei 9.099/95, que cria e disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas.

São de competência do Juizado Especial Cível, além das hipóteses previstas no artigo 275º, inciso II, do Código de Processo Civil (ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ação de despejo para uso próprio, ações possessórias de pequeno valor), todas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Desta maneira, somente as ações simples podem ser reclamadas nos juizados, como por exemplo: indenização de danos causados em acidentes de veículos em via terrestre; cobrança de seguro de danos causados em acidente de veículos; indenização de danos causados em prédio urbano ou rural; execução de títulos executivos (duplicatas e cheques), atendendo à regra geral.

De acordo com Lei dos Juizados Especiais, artigo 3º, parágrafo 2º, excluem-se de sua competência as causas de natureza de família, alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e também as relativas a acidentes de trabalho. Existem varas específicas nos tribunais que tratam de questões referentes a tais situações.

Para Damásio (2002), são da competência dos Juizados Especiais Criminais as infrações penais de menor potencial ofensivo, como tais consideradas as contravenções penais e os crimes, as quais foram cominadas pena máxima não superior a um ano, executados os casos em que a lei preveja procedimento especial (art. 61º, da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais).

Já os Juizados Especiais Criminais Federais julgam somente infrações de competência da Justiça Federal, que assim dispõe: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo,

para efeito desta Lei, os crimes que a Lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa” (art. 2º, da Lei 10.259/2001, dos Juizados Especiais Criminais na esfera da Justiça Federal).

Verifica-se que, enquanto o art. 61º, da Lei 9.099/95, fixa a pena máxima aos crimes em quantidade não superior a um ano, a nova Lei determina que a pena máxima não pode ser superior a dois anos. As duas disposições tratam do mesmo tema, mas se observa que empregam valores diferentes.

Segundo Damásio (2002), em face do exposto, “entendemos que o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/2001 derogou⁴ o art. 61º da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), ampliando sua extensão”. Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61º, da Lei 9.099/95, aqueles que a lei comine no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa. De maneira que os Juizados Especiais Criminais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os delitos que a norma da sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos.

O artigo 62º, da Lei 9.099/95, sintetiza e preconiza uma nova ordem: celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e eficácia, que assim dispõe:

No Juizado Especial Criminal, o processo orientar-se-á pelos critérios acima estabelecidos e objetivará, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade. O objetivo no Juizado Especial Cível é a conciliação ou transação, buscando-se sempre um acordo ou o consentimento das partes (DAMÁSIO, 2002, p. 31).

Para combater a morosidade da atividade judiciária conseqüente ao complexo sistema formal e atingir aos outros objetivos almejados, o legislador gerou soluções que caracterizam os Juizados Especiais, tais como: atendimento gratuito; a não obrigatoriedade de assistência

⁴ Entende-se por “derrogar”, revogar parcialmente uma lei ou decreto (XIMENES,1999).

advocatória para as causas de valor até 20 salários mínimos; imutabilidade⁵ e executabilidade do acordo firmado perante o conciliador e homologado pelo juiz. São assegurados, ainda, o direito ao recurso; a estabilidade jurídico-social, na qual o processo não obedece ao padrão rigoroso adotado pelo Direito Processual Civil e Penal, sendo todos os atos concentrados em uma única audiência, sendo indispensável a presença da parte; o horário de funcionamento ampliado e a presença de conciliadores, que prestam serviço não remunerado e voluntário, democratizando a administração da Justiça (DAMÁSIO, 2002).

Com efeito, nos Juizados Especiais, dentre todas as suas características explícitas e intrínsecas, abordadas pela Lei 9.099/95, a mais importante sem dúvida é a sua função social. A possibilidade de valorização do ser humano que a lei deixa transparecer, exteriorizada pela obtenção da Justiça através da gratuidade, requisito este peculiar perante os Juizados Especiais, faz a igualdade entre as partes se iniciarem mesmo antes do exercício da tutela jurisdicional. Torna-se clara esta atitude do legislador através do artigo 54º da Lei: "O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Algumas mudanças impostas aos Juizados Especiais, como, por exemplo, a eliminação do inquérito, dando vez a um termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial, tem sido de fundamental importância para a inserção de um novo paradigma de Justiça Criminal. Este princípio muda a mentalidade punitiva clássica, criando institutos de natureza marcadamente despenalizadora, ampliando sensivelmente o acesso à justiça e reduzindo os gravíssimos problemas advindos da chamada litigiosidade⁶ (GIACOMOLLI, 1997).

Outro fator que tem tido destaque pela aplicação desta lei, é o tratamento diferenciado dispensado à totalidade das contravenções penais e crimes praticados no país. Buscou-se inicialmente resolver a questão por intermédio da conciliação ou mesmo pela aceitação por

⁵ Imutabilidade: não sujeito a mudanças, inalterável (XIMENES, 1999).

⁶ Entende-se pela palavra "litigiosidade", questão judicial, demanda, que depende de sentença judicial.

parte do infrator de uma medida administrativo-penal, como a Prestação de Serviços à Comunidade, não ocorrendo a imposição de pena, via de regra, mas sim o acatamento de uma obrigação por parte daquele que teria cometido um ilícito penal.

1.1.2 A Legislação das Penas Alternativas

Após a Lei 9.099/95, que introduziu no sistema jurídico brasileiro uma proposta despenalizadora, em 24 de dezembro de 1996, o Presidente da República encaminhou à Câmara de Deputados um Projeto de Lei que visava alterar o artigo 43º e os seguintes do Código Penal.

Na época, o então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, salientava que o motivo para a ampliação do rol de penas alternativas era que a prisão não vinha cumprindo um dos seus principais objetivos de pena, que era o seu caráter de ressocialização, devendo a detenção ser reservada para os agentes de crimes graves, cuja periculosidade recomendasse o isolamento do meio social.

Gomes (1999, p. 93), na época em que se instalou a discussão sobre o Projeto de Lei 2.684/96, fez uma importante observação:

Cuida-se de iniciativa válida, embora apresente a seguinte dificuldade: tais penas são substitutivas. Isso significa que exigem a abertura de um processo, colheita de provas, sentença, condenação à prisão e só nesse momento é que o juiz poderá substituí-la por uma pena restritiva.

O autor queria com tal ressalva salientar que essas penas, intituladas de alternativas, fossem realmente alternativas, e não substitutivas, como são hoje.

A Lei 9.714/98 entrou em vigor em 26/11/1998, tendo como propósito claro diminuir a superlotação dos presídios, sempre levar em conta a eficácia preventiva, geral e especial da pena, reduzir os custos do sistema penitenciário, favorecer a ressocialização do indivíduo

pelas vias alternativas, evitando o contato carcerário, bem como a decorrente estigmatização, conseqüentemente reduzindo a reincidência.

Com a Lei 9.714/98, foram inseridas várias modificações nos textos dos artigos 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 55º e 77º do Código Penal (art. 1º da referida Lei), introduzindo novas espécies de penas restritivas de direitos, aumentando sua abrangência e assim dispondo:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana (BASTOS, 1998, p. 51).

Conforme o Art. 45º do Código Penal, a Prestação Pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, à entidade pública e privada com destinação social de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo.

De acordo com Bitencourt (1993, p. 114), a finalidade desta sanção é reparar o dano causado pela infração penal. Para o autor, o montante da condenação destina-se prioritariamente à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, lembra o autor, em duas hipóteses, o resultado de tal condenação poderá ter outro destinatário, se não houver dano a reparar e se não houver vítima imediata, ou seus dependentes. Segundo Bitencourt (1993), “nesses casos e somente nestes casos, o montante da condenação destinar-se-á a entidade pública ou privada com destinação social”.

Entretanto, Gomes (1999) mostra uma visão adversa à de Bitencourt (1993). Para Gomes (1999), as entidades públicas fazem alusão à lei e devem ser entendidas na sua acepção mais ampla, para abranger tanto as diretas como as indiretas, sejam elas empresas públicas, sociedade de economia mista, entidades fiscalizadoras, ou subvencionadas pelo

poder público. O autor ressalta que tal destinação não pode ser feita a entidades privadas que não cumpram nenhum programa comunitário ou estatal.

Outra sanção imposta consiste na Perda de Bens e Valores, que tem como destinatário o Fundo Penitenciário Nacional, cujo valor terá como parâmetros o montante do prejuízo causado, o provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, e que a aplicabilidade do instituto se resumirá nos delitos em que o Estado, ou a coletividade, são as vítimas, como, por exemplo, dano ao patrimônio público (BASTOS, 1998).

A quarta sanção da lei é denominada de Prestação de Serviços à Comunidade, ou a Entidades Públicas, caracterizada pela atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, sendo que a prestação de serviço dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estatais (BASTOS, 1998).

As duas últimas penas restritivas de direitos denominam-se: Interdição Temporária de Direitos e Limitação de Fim de Semana. A Interdição Temporária de Direitos é uma sanção específica, aplicada em determinados delitos, por exemplo, em crimes culposos de trânsito (art. 54º, do CP). A pena tem como objetivo a privação de direitos do indivíduo, como proibição do exercício da profissão, suspensão da habilitação, ou autorização de dirigir veículo, assim como a proibição de freqüentar determinados lugares. A Limitação de Fim de Semana, segundo Del Campo (1999), prescreve uma espécie de prisão descontínua, ou interrompida, onde o sentenciado cumpre pena apenas nos dias de descanso, ou lazer, mantendo nos demais o convívio com sua família, com seu estudo e com suas atividades habituais (BASTOS, 1998).

Com relação a tal pena, vale ressaltar que todos os autores pesquisados reconhecem o fracasso da implementação dessa Medida, pois, segundo eles, a ausência, em quase todas as comarcas do país das chamadas “Casas do Albergado”, foi decisiva para a eficácia de tal sanção.

Quanto à aplicação das sanções, Del Campo (1999) ressalta que não existe uma previsão expressa nas normas penais incriminadoras, descritas na Parte Especial do Código Penal, para a aplicação das penas restritivas de direitos. Isto dá a entender que as sanções devem ser aplicadas sempre pelo critério da substituição (art. 54º, do Código Penal), isto é, aplicada uma pena privativa de liberdade, ela pode ser substituída por uma restritiva de direito se estiverem presentes os requisitos previstos no Art. 44º da referida lei⁷. De acordo com o exposto, deve-se levar em conta os seguintes quesitos: se o crime for culposos, será aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, não tendo sido cometido crime com violência, grave ameaça à pessoa ou qualquer que seja a pena aplicada; se o réu não for reincidente em crime doloso; se a presunção de suficiência da substituição, está fundamentada na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e personalidade do condenado e nos motivos e circunstâncias do crime.

Segundo Gomes (1999), o modelo penal alternativo inegavelmente conta com uma enorme potencialidade de ressocialização e reúne capacidade, ademais, tanto quanto os Documentos da ONU, de servir de instrumento para a preservação da segurança e também prevenção ao delito, sem necessidade de se recorrer à traumática pena de prisão, isto é, ao encarceramento desnecessário do infrator.

1.1.3 As Penas Alternativas

As penas alternativas surgem buscando a melhoria da qualidade de vida da população carcerária e como consequência do crescimento dos movimentos em prol dos direitos humanos dos presos, numa tentativa de se retirar o estigma daqueles que cometeram delitos

⁷ Art 44º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as de liberdade, quando: I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II- o réu não for reincidente em crime doloso; III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

sancionados com penas privativas de curta duração. A instituição das penas alternativas traz consigo a possibilidade de ressocialização e prevenção, tornando o uso da prisão desnecessário, salientando-se, é claro, que a aplicação dessa sanção deve se restringir apenas aos delitos de menor poder ofensivo.

Mas, em que consistem as penas alternativas? Damásio (1999, p. 28), comentando a definição existente nas Regras de Tóquio⁸, diz que "as alternativas penais constituem sanções e medidas que não envolvem a perda de liberdade".

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas alternativas estão previstas principalmente no Código Penal e são substitutivas às de prisão, possibilitando assim que a privativa de liberdade seja substituída por uma restritiva de direitos. Isso acontece, é claro, quando preenchidos certos requisitos, como: o infrator deve ser réu primário; a pena privativa de liberdade inferior a um ano e superior a quatro anos e a culpabilidade, ou seja, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e circunstâncias, indicarem essa substituição suficiente.

Na condenação igual, ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa, ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos. Por exemplo, segundo o Código Penal, art. 163, parágrafo único, § III (BRASIL, 1996), um condenado a oito meses de detenção por dano contra o patrimônio do município, não reincidente, pode ter essa pena substituída por uma restritiva de direitos. E ainda no CP, art. 250, § 2 (BRASIL, 1996), ao condenar um autor de incêndio culposo a um ano de detenção, primário, o juiz poderá substituir essa pena por uma restritiva de direitos e multa, ou

⁸ Para Gomes (1999), as Regras de Tóquio, "nada mais são que Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas não-privativas de Liberdade, estão devidamente delineadas nas Regras 1.1 e 1.2, nestes termos: 'As presentes Regras Mínimas enunciam um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não-privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão. As presentes Regras têm por objetivo promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal e muito especialmente, no tratamento do delinqüente, bem como estimular entre os delinqüentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade'".

por duas restritivas de direitos, desde que possam ser executadas simultaneamente. Se a pena aplicada ficasse abaixo de um ano, a substituição seria por apenas uma restritiva de direitos. Cruz (2000 apud BITENCOURT, 1999, p. 29) define as penas alternativas como aquelas que retiram ou diminuem o exercício de certos direitos dos condenados.

De acordo com Gomes (1999), as penas alternativas constituem-se em penas consensuais, ou não consensuais. As penas alternativas não consensuais podem ser diretas, ou substitutivas. As consensuais possuem tal designação porque são aplicadas diretamente pelo juiz, sem passar pela pena de prisão. Já nas substitutivas, o juiz fixa a prisão para depois, cumprido os requisitos legais, substituindo-as pelas penas restritivas de direitos elencadas no art. 43º, do Código Penal.

Conforme Damásio (1999), a doutrina relaciona uma série de vantagens e desvantagens na aplicação de penas alternativas. Entre as vantagens, pode-se destacar: diminuem o custo do sistema repressivo; adéquam a pena à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado, que não precisa deixar sua família, a comunidade ou perder seu emprego; o não encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo afasta-o do convívio com outros delinqüentes, reduzindo a reincidência.

Dentre as desvantagens da doutrina, Damásio (1999) enumera: não reduz o número de encarcerados; não tem conteúdo intimidativo, parecendo mais uma medida disciplinadora; traz o risco da implantação de medidas não privativas de liberdade que impõem formas de controle social mais intensas.

Porém, embora haja vantagens e desvantagens na aplicação de tais penas alternativas, é essencial ter em mente que o principal fundamento da aplicação das mesmas está em evitar o efeito maléfico que o encarceramento produz sobre o preso, que afasta o caráter educativo e de ressocialização da pena e acaba estimulando a criminalidade.

Conforme Albergaria (1992, p. 42) destaca:

As medidas alternativas resultam da crise das penas privativas de liberdade, sobretudo das penas de curta duração. Permitem que o condenado cumpra a pena junto à família e no emprego, com as restrições necessárias à sua educação e proteção da sociedade. Eliminam a contaminação carcerária, diminuem a superlotação prisional e suprimem a contradição, segurança e reeducação.

Ante a falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios da ressocialização do indivíduo, da precariedade das instituições carcerárias e das condições subumanas em que vivem os presos, tem-se o colapso do sistema carcerário.

Segundo Costa Júnior (1992), a prisão faliu na missão pedagógica que procurou desempenhar ao longo dos tempos. A pena privativa de liberdade não reeduca, corrompe; não recupera, deprava. Desta forma, buscou-se procurar substitutivos penais para essa sanção, dando-se ênfase aos crimes de menor potencial ofensivo e aos delinquentes cujo encarceramento não é aconselhável, procurando restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade.

Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem em seu preâmbulo escrito que devem todos, indivíduos e comunidades, empenhar-se para que os direitos nela inscritos se tornem realidade, mediante à adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional.

Para reforçar ainda mais a Declaração dos Direitos Humanos, a lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei das Execuções Penais, dispõe: Art. 1º. A execução penal tem por objetivo executar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado (OLIVEIRA, 1984).

Com a lei 7.210/84, que institui as penas alternativas, cria-se uma nova possibilidade ante a realidade vivida nas penitenciárias brasileiras. Como destaca Mirabete (2001), o

sucesso da inovação dependerá e muito do apoio que a comunidade dará às autoridades judiciais, possibilitando a oportunidade para o trabalho do sentenciado, o que já demonstra as dificuldades do sistema adotado diante da reserva com que o condenado é encarado no meio social. Trata-se, porém, de medida de grande alcance, que, aplicada com critério, poderá produzir efeitos positivos, despertando a sensibilidade popular.

Com o intuito de contribuir para a sensibilização a respeito da aplicação das penas alternativas à prisão, se fará necessário apresentar no próximo capítulo a experiência vivenciada no Fórum do Norte da Ilha, identificando a importância da intervenção do Serviço Social no acompanhamento das penas restritivas de direito na busca pela ressocialização visando o exercício da cidadania.

CAPÍTULO II

2. O SERVIÇO SOCIAL NO FÓRUM DO NORTE DA ILHA

2.1 UM BREVE HISTÓRICO DO JUDICIÁRIO E DO SERVIÇO SOCIAL JUNTO À INSTITUIÇÃO

Desde as mais remotas épocas, o homem vive em grupos, sendo a família a primeira forma de organização social. Assim, do crescente agrupamento de homens surgem necessidades, como a de reprimir situações de desordem, seja pela razão, seja pela criação de instituições eficientes. Nessas necessidades se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de um poder visível que mantenha o homem dentro dos limites consentidos, obrigando-o a realizar seus compromissos e a observar as leis.

A teoria do desenvolvimento global afirma que o Estado surgiu em detrimento das necessidades de segurança do homem, do seu modo de produção e de suas crenças religiosas. Seguindo esta ótica, o Estado deve prestar serviços ao homem, promovendo seu bem-estar e buscando melhorar as condições de vida social.

Nos primórdios da história, buscava-se a “justiça pelas próprias mãos”, o direito era assegurado pelo uso da força. Posteriormente, com o aumento da riqueza e do poder político, somente as pessoas que ocupavam posições de destaque, ou oriundas de famílias abastadas, tinham direitos e possibilidade de exigirem respeito.

No Estado Moderno, enquanto na França falava-se em “autoridade judiciária”, nos Estados Unidos da América aplicou-se o “princípio de separação dos poderes”, que reservou ao Poder Judiciário uma função de controle, estando os juízes mais para agentes do povo a solucionar com justiça os conflitos do que para profissionais especializados, presos a padrões técnicos.

Nos Estados Contemporâneos, ocorre um aumento do poder do Estado, a substituição da justiça privada pela pública e a divisão do aparato governamental em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, o Estado passa a exercer a missão de resolver os conflitos da sociedade, garantindo assim a paz social.

Com o passar dos anos, frutos de um longo amadurecimento social, muitos direitos transformaram-se em direitos de cidadania, tornando-se direitos civis (as garantias individuais), direitos políticos (de organização, expressão de pensamento) e após a 1ª Guerra Mundial, direitos sociais.

Conforme histórico apresentado no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário, guardião das liberdades, direitos individuais e sociais, é detentor também da função jurisdicional na prática das leis processuais, ou seja, de dizer e aplicar o direito, no âmbito nacional, positivando-se por vários órgãos estatais, federais ou estaduais. Exerce também funções legislativas (por exemplo, normatizando seus regimentos internos) e administrativas, inerentes ao autogoverno da magistratura (BRASIL, 2001)⁹.

⁹ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inaugurado em 1º de outubro de 1891, na Casa da Câmara, tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território. Atualmente é composto de 40 desembargadores, nomeados na forma estabelecida (SANTA CATARINA, 2003)¹⁰, ou seja, dentre os magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público, estes últimos em respeito ao consagrado em lei que assim determina de acordo com o art. 94 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988:

Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

As mudanças ocorridas na sociedade requerem cada vez mais atenção aos interesses coletivos no confronto com os meramente individuais. Os conflitos sociais ganham nova dimensão, reclamando novos conhecimentos, soluções mais efetivas, um processo mais ágil e eficaz e um Judiciário mais eficiente, dinâmico, na defesa de direitos fundamentais ao homem.

A inserção do Serviço Social no Judiciário catarinense deu-se no ano de 1972, com a criação de dois cargos de assistente social na Comarca de Florianópolis, com a intenção de auxiliar o juiz na então Vara de Menores. A origem do Serviço Social no Judiciário estava diretamente relacionada às “questões de menores”, com o fim de assessorar os juízes.

No Código de Menores de 1979, a participação do assistente social teve grande destaque, pois previa que, para a aplicação da referida lei, deveria ser levado em conta o

¹⁰ Art. 82. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de no mínimo vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A alteração do número de Desembargadores depende de lei complementar.

estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico. No art. 97, parágrafo 2 e art. 100 inciso V, estava prevista a realização de estudo social, ou, se fosse o caso, de perícia por equipe interprofissional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) continuou adotando a mesma linguagem, sempre se referindo à realização de estudo social ou, se necessária, perícia por equipe interprofissional.

Atualmente, são 110 cargos providos de assistente social, no quadro de servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, distribuídos na quase totalidade das comarcas e também no Tribunal de Justiça. A inserção na área da família ocorreu em 1981, com a lotação de um cargo na Vara da Família, também, na Capital.

O grande propulsor demandatário da atuação profissional vem com a Lei nº 8069, de 13/07/90, que cria o ECA e reforça a atuação do assistente social no Judiciário Catarinense, cujo cargo foi criado especificamente para atender essa demanda. Hoje em dia, tais profissionais atuam com ênfase nos Juizados da Infância e da Juventude e nas Varas de Família com atuação mais restrita nas Varas de Execução Criminal e no Cível. Como profissionais de Serviço Social, a atuação se faz através de relatórios e laudos sociais, oferecendo aos Juizes de Direito o olhar técnico dos fenômenos econômicos e socioculturais que entrelaçam as relações do sujeito na sociedade e na família.

De acordo com a assistente social do Judiciário de Minas Gerais, em palestra proferida em 2001, o estudo social não é um aspecto isolado da intervenção técnica, pois o processo do estudo social conduzirá à conclusão e ao parecer técnico, que é fundamentado para justificar as conclusões e as medidas sugeridas.

Os assistentes sociais trabalham também na construção de um diagnóstico pericial de fatos, procurando elucidar uma forma de fazer justiça naquele caso específico. A prática profissional luta pela garantia dos direitos, pela aproximação do legal ao justo na perspectiva da justiça social. O assistente social, como agente auxiliar, é complementar na realização da

prática institucional, investido de um poder que poderá ser pré-definidor das decisões nas questões de família.

Foi pensando na defesa dos direitos sociais que o Fórum do Norte da Ilha foi criado e teve sua inauguração em 30 de julho de 1993, em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina, tendo suas instalações e seus serviços iniciados dentro da própria Universidade.

O Foro do Norte da Ilha originou-se através da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999. Atualmente tem sede própria na Avenida Desembargador Vítor Lima, nº 183, Fundos, bairro Serrinha. É o terceiro Foro da Comarca da Capital e é mantido, financeira e administrativamente, pelo Tribunal de Justiça, cujo orçamento é repassado pelo Governo Estadual. Atualmente, possui duas Varas, a saber: Vara Cível e de Família e Vara de Sucessões e Registros Públicos. Além delas funcionam dois Juizados Especiais: criminal e cível.

O Foro do Norte da Ilha possui competência para distribuir, processar e julgar as causas de família, cíveis e criminais de menor complexidade, bem como as da Vara de Sucessões e de Registros Públicos. As causas de família e cíveis são aforadas pelo Estágio do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Enquanto o Fórum do Norte da Ilha tinha suas instalações no prédio do Centro Sócio – Econômico da Universidade Federal, a atuação do Serviço Social se fez presente através da assistente social, Elieser Luiza da Silveira, que lá permaneceu durante um ano aproximadamente. Com a construção do prédio próprio em 1999, os diversos setores foram aos poucos se estruturando, assim como o Setor de Serviço Social, que iniciou suas atividades em fevereiro de 2003, com a atuação da assistente social, Ana Maria Mafra Dal-Bó, do quadro de pessoal do judiciário catarinense, à disposição do Fórum para assessorar os Juízes de Direito na identificação e verificação das questões sócio-culturais, econômicas e

familiares. Em setembro do mesmo ano, o setor passou a contar com o trabalho de duas estagiárias da Faculdade de Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina.

A seguir serão elencadas as principais ações desenvolvidas pelo assistente social junto à Instituição.

2.1.1 Ações desenvolvidas pelo Serviço Social no Fórum do Norte da Ilha

Com a realização do Estágio Curricular Obrigatório no Serviço Social do Fórum do Norte da Ilha, teve-se a possibilidade de tomar conhecimento da prática do assistente social no Judiciário, diante da experiência vivenciada, algumas considerações indispensáveis no que diz respeito as suas ações e atribuições.

Uma das principais atribuições do Serviço Social na Instituição é dar cumprimento às determinações judiciais para a realização de perícia social, ou estudo social nos processos, cujo laudo, ou parecer técnico, tem por objetivo colaborar nas decisões do julgador da causa.

Segundo Alcebir Dal Pizzol (2003, p. 61-62):

A perícia judicial é atividade, é trabalho técnico desenvolvido em processo judicial dentro das normas aplicáveis. A perícia judicial, portanto, resulta tanto de uma atividade técnica como de uma atividade processual. As regras que norteiam o estudo social são de cunho meramente técnico e ético, ao passo que ao realizar uma perícia social no âmbito da justiça, deve o profissional, além de observar estes aspectos, ater-se às regras processuais constantes no Código de Processo Civil e que se aplicam a qualquer tipo de perícia judicial.

O assistente social intervém diretamente junto às partes que integram o processo, analisando as relações que estes elementos estabelecem entre si, procurando conhecê-los e analisá-los, visando melhor agilização e solução sócio-jurídica.

As considerações apresentadas por Miotto (2001, p. 158) afirmam que:

O estudo social no âmbito do Serviço Social é um instrumento largamente utilizado nas mais diferentes áreas e modalidades de intervenção, cuja finalidade é a orientação do processo de trabalho do próprio Assistente Social. O estudo social é o instrumento utilizado para conhecer e analisar a situação, vivida por determinados sujeitos ou grupos de sujeitos sociais, sobre a qual fomos chamados a opinar.

O instrumental de estudo e coleta de dados, métodos e técnicas que norteiam o Estudo Social são os mesmos da Perícia Social. Para a realização de um estudo social, o assistente social deve ater-se às questões de ordem técnica e ética, para a realização de perícia social judiciária, além dos conhecimentos técnicos e éticos, deve conhecer e nortear-se pelos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.

Para a realização do estudo social, um dos instrumentais mais utilizados na prática profissional é a entrevista/visita domiciliar, que tem o propósito de levantar e aprofundar dados que contribuam para uma intervenção ou conhecimento da realidade socioeconômica do usuário, observando os relacionamentos familiares, o cotidiano, a vizinhança e a rede social em que as pessoas estão inseridas. Especialmente nos processos litigiosos, ou envolvendo colocação familiar, ou direito de família em geral, considera-se a visita uma prática de extrema importância.

Conforme afirmam Minuchim, Colapinto e Minuchin (1999, p. 83-84):

As visitas domiciliares requerem sensibilidade aos anseios e reações da família. É importante que a família compreenda que a equipe realmente quer conhecê-la melhor, conhecer outros membros da família e compreender a natureza e o ambiente da vida cotidiana. As famílias sentem-se frequentemente importantes por se reunirem em sua própria casa, mas são sensíveis à intrusão e a crítica ao seu estilo de vida. Nem é preciso dizer que o profissional deve entrar com respeito e que o propósito da visita deve ser o contato e a comunicação.

Portanto, o estudo social é elaborado pelo profissional, com base nas observações e estudos de determinada situação evidenciada durante as visitas, instrumento, como acima descrito pelos autores, essencial para obtenção de informações que possibilitam ao assistente social a concessão de benefícios sociais, viabilizando os direitos dos usuários sempre tendo em vista a equidade, a igualdade, a justiça social e a cidadania.

Além dos casos judiciais, o profissional também atua nas situações extraprocessuais que se realizam nos atendimentos via plantão social. Assim, outra atribuição do Serviço Social é o plantão de atendimento às demandas sócio-jurídicas no qual são atendidas pessoas que procuram orientações acerca de seus direitos. Nesse momento, a atuação profissional também é de muita importância na direção de contribuir para a expansão e o exercício da cidadania. O conhecimento da realidade, dos recursos institucionais, dos serviços comunitários, do seu funcionamento e dos critérios para inclusão dos usuários, deve fazer parte do saber profissional, quando da necessidade de um encaminhamento.

Para a realização do Plantão Social, é imprescindível que o profissional deixe o usuário à vontade para expor os motivos da procura pelo atendimento; demonstre respeito e aceitação, evitando o pré-julgamento; compreenda o outro e principalmente saiba ouvir, percebendo o tom usado, os gestos e as expressões. Enfim, é necessário que o usuário se sinta compreendido e seguro em compartilhar suas dúvidas e questionamentos com o profissional, que deve demonstrar disposição em ajudar a encontrar a melhor solução ou encaminhamento.

A mediação familiar também faz parte da prática profissional do Serviço Social no Fórum e tanto pode ocorrer em processos judiciais ou nas demandas que chegam aos plantões. Tem por objetivo a resolução de conflitos familiares, buscando alternativas de solução para seus desentendimentos, sob a orientação de um profissional qualificado. As pessoas, de forma cooperativa e com respeito mútuo, têm o poder de decisão e resolução de seus conflitos, que devem ser mutuamente aceitáveis.

A mediação familiar, de acordo com Vezzulla.(2001, p. 23), assim, dispõe:

A mediação familiar é um processo o qual tem por objetivos resolver problemas de maneira informal e privada, levando as partes a uma reflexão, análise, compreensão e resolução de seus problemas. Não somente os assistentes sociais podem ser mediadores, mas, também, profissionais do Direito, Psicologia, e cada um utilizará seus instrumentos técnico-operativos específicos, mas todos têm por fim os mesmos objetivos: que as partes em lide resolvam (por si só) de maneira pacífica seus problemas, saindo satisfeitos com aquilo que pactuaram.

Os usuários do plantão de Serviço Social são, em sua maioria, de classe menos favorecida, desprovidos de educação e saúde de qualidade, vivendo na marginalidade, ou em precárias condições de vida. Revelam-se durante o atendimento como pessoas que se distinguem do seu universo da exclusão e se mostram na sua singularidade, expressando sentimentos (perdas, amor, família, trabalho) em busca de soluções para suas dificuldades.

A mediação familiar veio para preencher as lacunas do sistema judiciário que não atendia eficazmente as necessidades dos cidadãos no que diz respeito aos conflitos conjugais e familiares. A sociedade contemporânea vem passando por profundas modificações sociais, econômicas e familiares, exigindo métodos alternativos de resolução de conflitos mais ágeis e menos burocráticos.

O assistente social forense, em seu processo de trabalho, busca intervir com o instrumental específico de sua área de atuação, salientando sempre aos usuários seus direitos sociais, a luta pela equidade e cidadania, procurando sempre ressaltar a possibilidade de amenizar os problemas sociais que estão inseridos no cotidiano destas pessoas.

Diante das demandas atendidas pelo Serviço Social, do Fórum do Norte da Ilha, expostas anteriormente, surge uma nova área de atuação que até o momento vem se desenvolvendo de maneira tímida em todo o Estado. A atuação do Serviço Social na área criminal, principalmente nas questões relacionadas às penas restritivas de direitos e, em específico, no acompanhamento da prestação de serviço à comunidade.

Seguindo esta ótica, cabe aqui apresentar a importância da atuação do assistente social na área criminal, bem como expor o caráter ressocializador da prestação de serviço à comunidade, uma medida cidadã que visa proporcionar ao indivíduo a reflexão sobre seus atos, reintegrando-o ao meio social. A necessidade do monitoramento dessa medida, por profissionais especializados na área social, é o ponto que se explanará a seguir.

2.1.2 O Serviço Social e a implementação das Penas Restritivas de Direitos

Embora esteja prevista na Lei desde 1984, só a partir do final da década de 1980 e início da década de 1990 foram evidenciadas experiências na criação de sistemas de acompanhamento das penas alternativas no Brasil.

Seguindo uma tendência mundial, intensificada com as Regras de Tóquio, experiências pioneiras no Brasil estão sendo implantadas com o objetivo de viabilizar a aplicação de penas restritivas de direitos, ou seja, penas alternativas à prisão, especialmente a prestação de serviços à comunidade. Essas experiências vêm ganhando espaço no Poder Judiciário e organizações ligadas à defesa dos direitos humanos, envolvendo uma equipe multidisciplinar, como advogados, assistentes sociais e psicólogos.

Os programas de acompanhamento caracterizam suas atividades em duas dimensões, uma delas próxima ao prestador de serviços e outra próxima à comunidade. Junto ao prestador de serviços são realizadas a recepção, a interpretação da sentença e da sistemática do cumprimento da medida, em que são avaliadas as aptidões e interesses profissionais e sociais; em seguida, o indivíduo é encaminhado para a instituição mais adequada ao seu perfil. A partir daí, é realizado o acompanhamento do cumprimento da pena junto à instituição.

Nesta perspectiva, busca-se através da aplicação da medida que o indivíduo perceba a necessidade e utilidade deste tipo de trabalho social, extraíndo de si tudo aquilo que possui de

mais positivo, entendendo o trabalho como agente socializador e de aumento da sua auto-estima. Ao contrário do que comumente acontece com o cumprimento das penas comuns, o qual gera mais agressividade e revolta.

De acordo com Teixeira (1994, p. 9 apud COLMÁN, 2003, p. 3), tais vivências são tentativas de transformar o que seria uma simples punição em uma experiência significativa a partir da inserção da prática infracional na história da vida do sujeito.

Em relação à sociedade, busca-se a expansão das atividades destes programas, divulgando as modalidades de pena alternativa, buscando apoio das instituições interessadas em receber prestadores de serviços à comunidade, bem como estimulando seus membros a participar diretamente dos problemas que envolvem o aumento da criminalidade, conscientizando a comunidade em geral da importância do cumprimento da pena e/ou medida socioeducativa.

Conforme Colmán (2003), o caráter preventivo dessas modalidades de programas, o envolvimento comunitário necessário para a sua viabilização e o grande potencial de retorno à sociedade, convertem a atuação dos programas de acompanhamento em um espaço privilegiado de atuação do Serviço Social.

Seguindo o raciocínio, a autora ressalta que, ao longo de décadas de intervenção profissional, centrada na conscientização da utilização dos serviços e equipamentos sociais, o Serviço Social desenvolveu um conjunto de instrumentos que lhe permite ser sensível às necessidades dos usuários desses serviços, ao mesmo tempo, em que interage com a malha institucional, uma vez que está familiarizada com a mesma.

O Serviço Social, na área criminal, constitui-se em um campo recente de atuação do assistente social, em que o mesmo tem a possibilidade, através de seu instrumental teórico-metodológico, técnico-operativo e ético-político, de intervir com postura crítica diante dos

problemas sociais, viabilizando um acompanhamento sistemático do cumprimento da medida, dando suporte aos prestadores de serviços, às instituições que os recebem e ao Judiciário.

Os assistentes sociais como agentes detentores de um compromisso ético-político, expresso em seu Código de Ética (2001), adotam posturas relevantes perante suas demandas como: a ampliação e consolidação da cidadania; o posicionamento a favor da equidade e justiça social; o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e ao compromisso com a qualidade dos serviços prestados, tendo atuação imprescindível no processo de reeducação e ressocialização do apenado junto com o Judiciário e as Instituições.

O Serviço Social, no acompanhamento da medida, visa garantir a reeducação dos indivíduos, dentro da própria comunidade. Desenvolve um trabalho de orientação no sentido de que ocorra a conscientização durante o período do cumprimento da pena, procurando estimular o prestador nos processos de dignificação e reeducação através do trabalho.

O profissional de Serviço Social desempenha ainda outro papel de caráter relevante junto ao prestador, o de orientação, esclarecendo os seus direitos, seus benefícios e as condições a serem cumpridas, na tentativa de amenizar as dificuldades encontradas no processo de cumprimento da pena.

Contudo, o assistente social, além da orientação e acompanhamento do prestador de serviços, desenvolve um trabalho junto à família do indivíduo, dando atenção as suas diversas necessidades e, quando necessário, encaminhando-o para locais específicos, no qual possa suprir suas carências, atendendo, desta forma, os usuários em todos os aspectos, sendo eles, individual e/ou familiar.

O profissional atua neste contexto como mediador entre o Poder Judiciário, o reeducando e a comunidade, de forma a chamá-los à reflexão e à conscientização dos seus papéis sociais.

O Serviço Social tem seu papel respaldado na busca da garantia dos direitos aos seus usuários. Faz-se necessário então que se desenvolvam trabalhos de orientação, nos quais os indivíduos, em específico os prestadores de serviços à comunidade, tenham seus direitos respeitados como seres humanos, apesar de estarem respondendo a um processo.

Cabe aqui ressaltar que se está diante de um descaso com o cidadão, em que os direitos sociais são cada vez mais desrespeitados, seja pela discriminação ante a situação de tal indivíduo, ou pela falta de conhecimento e de acesso aos seus direitos. O Serviço Social, associado à área criminal (execução penal), visa à reeducação do apenado e sua reinserção social na comunidade, buscando evitar a reincidência do mesmo.

O Sistema Judiciário, além de punir o sentenciado, tem a obrigação de respeitá-lo como ser humano, cidadão de direitos e deveres. É necessário que toda a punição seja feita de maneira que sejam respeitados os direitos humanos de cada indivíduo. Para que isso se cumpra, tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela ONU, e, no Brasil, pelo Programa Nacional de Direitos Humanos (1996, p. 10-11), que dispõe:

Os direitos humanos não são, porém, apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito. Enumerados em diversos tratados internacionais e constituições, asseguram direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados. Compõe-se de uma série de normas jurídicas claras e precisas, voltadas a proteger os interesses mais fundamentais da pessoa humana. São normas que obrigam os Estados nos planos interno e externo.

Os direitos humanos têm sido discutidos por vários segmentos da sociedade, com a participação dos mais diversos profissionais, sejam eles da área do Direito, da Sociologia e do Serviço Social. Esses direitos vem tomando um grande espaço especialmente na área da Justiça Criminal. Eis a importante contribuição que o Serviço Social possui nessa área.

O Assistente Social deve buscar sempre no exercício da sua profissão, além do que a Instituição lhe designa como função, primar pelo direito à cidadania de seus usuários, tendo como missão, orientar o indivíduo sobre seus direitos.

Iamamoto (1995, p. 102) destaca sobre o assunto:

[...] importa destacar que o Assistente Social dispõem de relativa autonomia no exercício de suas funções institucionais, o que se expressa numa relação singular de contato direto com o usuário, em que o controle institucional não é total, abrindo a possibilidade de refletir os rumos da ação profissional, conforme a maneira pela qual ele interprete o seu papel profissional. A isso se acresce outro traço peculiar do Serviço Social: a indefinição ou fluidez do que é ou do que faz o Assistente Social, abrindo-lhe a possibilidade de apresentar propostas de trabalho que ultrapassem a mera demanda institucional.

A Assistência Social perpassa o caráter de uma simples orientação, visando principalmente o esclarecimento ao indivíduo de sua condição como cumpridor de sua pena, mas respeitado pelos seus direitos humanos e tratado dignamente sem discriminação.

O Profissional de Serviço Social possui entre suas incumbências, neste contexto da Lei, punição e reeducação, trabalhar a questão da discriminação, que ocorre com os sentenciados: na sociedade, sabe-se claramente o quanto é difícil o indivíduo ser tratado dignamente quando os que o cercam tomam conhecimento de sua situação. A pena de prestação de serviços à comunidade, apesar de ser cumprida em liberdade, também traz consigo o preconceito, menor é claro, da pena cumprida em regime de cárcere, uma vez que existem os que não acreditam na reeducação do indivíduo, expressando uma certa discriminação.

Diante desta problemática, o assistente social deve buscar a reflexão sobre a condição do prestador de serviços. Conforme Netto (1988, p. 141):

No âmbito do conhecimento do ser social, posta a diferença qualitativa que existe entre o conhecimento da natureza e o conhecimento da sociedade, a sistematização de dados (ou aspectos, traços, facetas) pertinentes à um fenômeno ou processo, constitui um procedimento prévio e necessário à reflexão teórica.

É neste contexto de busca, reflexão e conhecimento da realidade, que o profissional constrói uma postura crítica, servindo de base na procura de possibilidades e respostas necessárias à construção de mecanismos que venham a intervir de maneira positiva no processo de cumprimento da pena dos prestadores, para que os mesmos tenham através disso um parâmetro para a superação de seus obstáculos diante de sua atual situação.

Assim, procura-se a construção de um novo âmbito para o Serviço Social, que traz consigo a luta pelo reconhecimento e importância do trabalho que desenvolve. Em especial em instituições públicas representativas do Estado, possibilitando, ao usuário, em seu atendimento, o acesso à justiça, orientando-o para almejar novas expectativas para a sua vida.

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma pena restritiva de direitos, enquadrando-se como a mais ressocializadora dentre as demais penas instituídas pelo Código Penal de 1984 com o advento da Lei 7.209/84, pelo seu caráter preventivo, socializador e educativo. A medida faz com que o sentenciado produza algo de útil, dentro da própria comunidade, incluindo-o junto ao meio social, onde terá oportunidades para reeducar-se e refletir sobre seus atos, prevenindo-se para que não venha a cometer outro delito. Ressalta-se que a prestação de serviços à comunidade, oportuna a reeducação do indivíduo sem tirá-lo do meio social em que convive.

Dentre as penas restritivas de direitos incluídas no Código Penal, através da Lei 7.209 de 1984, em seu artigo 43º, destaca-se a Prestação de Serviços à Comunidade, por se constituir numa modalidade de pena alternativa com benefícios recíprocos: serve ao apenado, considerando-se o cunho pedagógico da Medida; possibilita a reflexão sobre os atos

realizados; permite conseqüentemente a reintegração social e as entidades sociais podem contar com mão-de-obra gratuita.

Além do seu sentido pedagógico, a medida concilia o cumprimento da pena com o desempenho das atividades normais do condenado, permitindo-lhe permanecer em seu seio familiar e social.

Como aponta Del Campo (1999, p. 64):

Embalado pelo êxito que a prestação de serviços à comunidade alcançou em diversos países, esta modalidade de pena alternativa foi também adotada pelo legislador brasileiro e vem sendo aplicada com relativo sucesso. Teve, entretanto, o cuidado de balizar a reprimenda, limitando as entidades em que pode ser prestada; a espécie de trabalho a ser realizado e a jornada semanal, de modo a não prejudicar os afazeres normais do condenado.

Na mesma ótica, Bitencourt (1993, p. 137) ressalta:

A prestação de serviços à comunidade representa, pois, uma das grandes esperanças penalógicas, ao manter o estado normal do sujeito e permitir, ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais. Contudo, o sucesso dessa iniciativa dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando a oportunidade e trabalho ao sentenciado.

Através da prestação de serviços à comunidade, todo o meio societário divide com o Estado a responsabilidade da execução penal e da prevenção ao crime, isto se dá devido à crescente conscientização de que a sociedade também é responsável pelo desvirtuamento do ser humano e pelas misérias que ensejam a delinqüência do homem.

A preocupação dos legisladores, no que se refere à co-responsabilidade da sociedade e do Estado e no tocante à execução da política criminal, foi tratada de forma bastante particularizada pela Lei de Execução Penal, inclusive reservando-se o artigo 4º para dispor sobre a matéria: "o estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de

execução da pena e da medida de segurança" (OLIVEIRA, 1984, p. 29).

Assim, para Albergaria (1990, p. 13):

A sociedade, através de suas obras sociais e entidades de fins humanitários, terá que se sensibilizar para sua participação na execução da prestação de serviços a favor da comunidade, vencendo o estereótipo do condenado, ao abrir-se ao seu trabalho gratuito, como medida pedagógica de inserção social do delinqüente sujeito a pena de curta duração.

A medida desenvolve-se junto às entidades beneficentes, com as quais o condenado trabalha gratuitamente em prol do bem-estar social. Desta forma, acolhendo o apenado e contribuindo para a sua reeducação, a sociedade busca manter a paz social. Em contrapartida, o condenado, ao perceber-se protegido no meio social, encontra incentivos para assumir o seu “erro” e enfrentar a sua pena com dignidade, sem afastar-se do convívio familiar, buscando, através de seu trabalho junto à comunidade, a reflexão sobre seus atos.

Em relação ao tempo de serviço, este se encontra disposto no artigo 46º do Código Penal, ou seja, o condenado cumprirá oito horas semanais de atividades junto ao órgão comunitário definido, basicamente nos finais de semana e feriados, não coincidindo com a jornada de trabalho do indivíduo.

A prestação de serviços à comunidade possui muitos benefícios, dentre eles, o caráter compensatório, no qual o prestador busca reparar o “dano” que cometeu, através do trabalho gratuito. Possui caráter preventivo, visto que faz com que o indivíduo reflita sobre sua pena, não reincidindo. E por fim, o caráter educativo, em que o indivíduo se vê como pessoa digna de respeito, descobrindo o seu valor junto à sociedade.

A participação e a contribuição do profissional de Serviço Social tornam-se inevitáveis em face da prestação de serviços à comunidade, pois, como foi exposto, além da pena representar ao indivíduo um meio de ressocialização e reflexão dos seus atos, o assistente social possui condições ideais para a fiscalização da Medida, permitindo que o seu objetivo principal seja alcançado.

Considerando-se as alternativas positivas com relação à implantação das penas alternativas, o Serviço Social, do Fórum do Norte da Ilha, desenvolve atualmente um Programa de acompanhamento da Prestação de Serviços à Comunidade, do qual se participou, na elaboração do Projeto, pelo fato de o mesmo ter sido desenvolvido durante o período de estágio curricular obrigatório. O aprofundamento deste tema será elencado a seguir.

2.1.3 A implantação do Programa da Prestação de Serviços à Comunidade no Fórum do Norte da Ilha

Há atualmente uma ampliação da atuação do assistente social na área penal, porquanto, conforme observado, o sistema carcerário não vem respondendo bem à proposta de reeducação dos presos prevista na Lei de Execução Penal, exigindo assim, novas alternativas em resposta a estas deficiências.

Em Santa Catarina, tal serviço desenvolveu-se de forma acanhada, apesar de haver sido criado em 1984, com a reforma do Código Penal, através da Lei 7.209/84. A atuação ampliou-se com o Provimento nº 10/92, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabeleceu as bases do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, para a execução desta pena restritiva de direito, em consonância com o art. 46 do Código Penal.

Diz o Provimento:

1. Estabelecer as bases do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, em todas as Comarcas do Estado, para implementação num prazo máximo de noventa (90) dias.
2. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46 do Código Penal).
3. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, parágrafo Único), nos horários estabelecidos pelo juiz (art. 149, III, da Lei de Execução Penal).
4. A prestação de serviços à comunidade é forma de pena restritiva de direito (art. 43, I), aplicada nas hipóteses definidas nos arts. 44 e 78, I, do Código

Penal, tendo caráter autônomo e substitutivo das penas privativas de liberdade.

5. Para a execução da pena restritiva de direito em questão, em consonância com o preceito do art. 149 da Lei de Execução Penal, há de se pressupor o conhecimento das aptidões e condições pessoais do apenado, o conhecimento das instituições onde os serviços poderão ser prestados e controle eficaz do cumprimento da pena.

6. Para a implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, portanto, é necessário que o juiz da execução da pena estabeleça .'[...]' (SANTA CATARINA, 2001).

Com a inexistência de atividades desenvolvidas pelo Serviço Social na área criminal, no Fórum do Norte da Ilha, surge a necessidade de se dar mais ênfase a este tipo de trabalho, em razão, principalmente, da demanda existente para encaminhamento de indivíduos sentenciados à Prestação de Serviços à Comunidade. Também se acredita que o cumprimento de tais medidas poderá mostrar-se mais eficiente se monitorado por uma equipe de profissionais envolvidos com o social, a exemplo dos programas pioneiros que vêm ganhando notoriedade em todo o país. Um exemplo é o Programa Pró-Egresso da Universidade Estadual de Londrina que foi criado a partir de uma experiência pioneira na busca de criar mecanismos de incentivo à aplicação da pena de Prestação de Serviços à Comunidade.

Com o propósito de dar efetividade a essa nova demanda, o Serviço Social, do Fórum do Norte da Ilha, desenvolveu um Projeto de Implantação do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade. O projeto tem por objetivo principal possibilitar um efetivo processo de reeducação e ressocialização do indivíduo submetido a prestação de serviços à comunidade, oportunizando que ele desenvolva atividades de acordo com suas aptidões, visando à reflexão dos seus atos e a não reincidência do delito cometido.

Com a aprovação do referido projeto¹¹, pelo Juiz, inicia-se o desenvolvimento das ações necessárias, para dar efetividade ao programa de acompanhamento da prestação de serviços à comunidade. Primeiramente, realiza-se um levantamento das principais instituições existentes na comarca de Florianópolis e comarcas circunvizinhas (São José, Palhoça e

Biguaçu), de caráter assistencial, particular ou pública, e sem fins lucrativos, aptas para a recepção dos apenados. O objetivo é identificar o interesse em firmar um convênio para receber prestadores de serviço à comunidade, utilizando-se os cadastros já existentes no Juizado Especial Criminal do Fórum do Norte da Ilha e da Vara de Execuções Penais do Fórum Central, classificando as instituições por município e bairro.

Em segundo lugar, elaborou-se um ofício-sugestão¹² para oficialização do contato com as Instituições com o objetivo de apresentar o projeto.

Em seguida, preparou-se o instrumental técnico-operativo¹³ a ser utilizado no acompanhamento do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, que é constituído de: formulário para cadastro do reeducando – entrevista; formulário para levantamento de dados da instituição; formulário para avaliação final da instituição-parceira sobre o cumprimento da Medida; formulário para avaliação mensal da PSC; formulário para controle de frequência das atividades do prestador de serviços; termo de convênio (fórum e instituição) e ofício para o encaminhamento do apenado para a Instituição.

Com o ofício em mãos assinado pelo juiz da Vara e o instrumental elaborado, iniciou-se as visitas às instituições, tendo como objetivo firmar convênio com o Fórum do Norte da Ilha e promover a colheita de informações sobre a natureza das atividades da instituição, o número eventual de vagas disponível, a habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, as condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, as restrições quanto ao tipo de delito, os horários para a prestação de serviços e as atividades de maior demanda a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços.

Foram realizados, através das visitas institucionais até o momento, sete convênios com as seguintes Instituições: Hospital de Caridade, Instituto Estadual de Educação, Fundação

¹¹ Projeto de Implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade do Fórum do Norte da Ilha, elaborado pela assistente social Ana Maria Mafra Dal-Bó e as estagiárias Cheilla Mendes e Cláudia Guarezi (Anexo A).

¹² Ofício-sugestão elaborado pela Assistente Social do Fórum e as estagiárias (Anexo B).

¹³ Formulários, termo de convênio, ofício para encaminhamento do apenado para Instituição (Anexo C).

Açoriana para o Controle da AIDS (FAÇA), Casa da Liberdade, Asilo Irmão Joaquim, Colégio Aderbal Ramos da Silva e Centro Comunitário Monte Verde.

A maioria das instituições visitadas tem idéia de como funciona o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, pois algumas fazem parceria com a Vara de Execuções Penais do Fórum da Capital, facilitando assim o contato na apresentação do projeto de implantação, bem como na assinatura do convênio. As instituições conveniadas disponibilizam várias atividades a serem realizadas pelos prestadores, a saber:

a. **Hospital de Caridade:** operário, pedreiro, auxiliar de pedreiro, eletricista, encanador, pintor, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, técnico em eletrônica e em contabilidade, almoxarife, orçamentista, vigilante/zelador, porteiro, recepcionista, telefonista, jardineiro, auxiliar de enfermagem/atendente, de farmácia e de locomoção de deficientes físicos e costureira;

b. **Instituto Estadual de Educação:** pedreiro, eletricista, encanador, pintor, carpinteiro, marceneiro, chapeador e jardineiro;

c. **Fundação Açoriana para o Controle da AIDS (FAÇA):** eletricista, pintor, carpinteiro, almoxarife, orçamentista, desenhista, auxiliar administrativo, porteiro, recepcionista, tradutor, jardineiro, serigrafista, costureira, fotógrafo, cinegrafista e músico;

d. **Casa da Liberdade:** operário, pedreiro, carpinteiro, auxiliar de pedreiro, eletricista, encanador, pintor, *office-boy*, auxiliar de escritório e administrativo, porteiro, recepcionista, telefonista, jardineiro, agricultor, professor/instrutor, atendente de creche, recreacionista, auxiliar de enfermagem/atendente, massagista, fisioterapia, serigrafista, barbeiro, costureira e músico;

e. **Asilo Irmão Joaquim:** operário, pedreiro, auxiliar de pedreiro, eletricista, *office-boy*, auxiliar de escritório, motorista e jardineiro.

f. **Colégio Aderbal Ramos da Silva:** operário, pedreiro, eletricista, encanador,

pintor, carpinteiro, marceneiro, *office-boy*, almoxarife, auxiliar de escritório e administrativo, vigilante/zelador, porteiro e jardineiro;

g. **Conselho Comunitário Monte Verde:** pedreiro, auxiliar de pedreiro, carpinteiro, eletricitista, encanador, marceneiro, operário, pintor, faxineiro, merendeira e jardineiro.

As atividades oferecidas pelas instituições, citadas acima, compõem o tipo de prestação de serviço a ser desenvolvida pelos prestadores, adequando-se ao perfil dos mesmos.

O juiz da execução, de conformidade com o art. 149, da Lei de Execução Penal, lei nº 7.210/84, que dispõe das penas restritivas de direitos, encaminha o prestador para o Serviço Social do Fórum. Após a sentença, ou negociação, que será realizada em audiência de transação penal entre o Ministério Público e o autor do fato tido como contrário à Lei, designar-se-á a entidade, programa comunitário ou estatal, devidamente conveniado, que oferecerá condições para o cumprimento da Medida (OLIVEIRA, 1984).

O assistente social deverá entrevistar o prestador para conhecer suas aptidões e condições pessoais, encaminhando-o para a instituição mais adequada ao seu perfil. Caberá também ao assistente social fiscalizar o cumprimento da Medida, acompanhando sua execução, visitando periodicamente a instituição conveniada, se for o caso, emitindo relatórios regulares, se for necessário. Além de acompanhar e orientar o autor do fato/apenado, este profissional, se necessário, poderá estender o atendimento à família, levando-os à reflexão de seus atos e potencializando suas aptidões.

Segundo estabelecido no art. 150, da Lei de Execução Penal, a entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente ao M.M. Juiz da Vara um relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, a comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (OLIVEIRA, 1984).

Apesar de que ainda não é possível apresentar dados quantitativos acerca das vantagens da prestação de serviços à comunidade, pelo fato do programa estar dando seus primeiros passos na busca da reeducação e ressocialização do indivíduo, visando à não reincidência, tem-se notado através de leituras e pesquisas desenvolvidas na área, que a Medida de prestação de serviços à comunidade satisfaz a expectativa dos profissionais envolvidos com o tema.

Shecaira (1993, p. 72), mostrando a experiência concreta em São Paulo, informa que apenas 31,03% dos prestadores de serviços não cumpriram a pena. E uma pesquisa realizada por Pinto (1996), no Fórum da Capital, da Vara de Execuções Penais, mostra que a maioria dos prestadores de serviços conscientizou-se da importância do cumprimento da Medida, sendo que 84% deles cumpriram rigorosamente o exigido e apenas 16% não o fizeram.

A prestação de serviços à comunidade constitui-se em uma Medida ressocializadora, pois oportuniza ao indivíduo sua integração junto ao meio social, ao contrário do que seria se o mesmo estivesse submetido a uma pena privativa de liberdade.

A prestação de serviços à comunidade possui muitos benefícios de caráter compensatório, preventivo e educativo, permitindo ao indivíduo criar laços de solidariedade, respeito e confiança. Ao mesmo tempo, em que conscientiza o indivíduo de suas obrigações perante a Lei, ajuda-o a refletir sobre seus atos no exercício do trabalho gratuito, despertando em si a consciência de ser cidadão e de ter seus direitos e deveres assistidos, redimindo-o daquilo que fez e educando-o para que não cometa outros delitos.

O cumprimento da pena através do trabalho leva o prestador a conhecer e dar o melhor de si, tornando-se importante para os demais, começando a refletir sobre seu delito. Concomitantemente a isso, a finalidade preventiva especial referente ao prestador visa a levá-lo a não mais delinquir e a refletir sobre seu ato delituoso, mostrando a desnecessidade do ato praticado. Quanto ao caráter preventivo geral referente ao prestador, isso faz com que a

sociedade, vendo alguém realizando serviços comunitários, sintam-se desestimulados à prática do crime.

Conforme afirma Shecaira (1993), esta pena não quer exigir que o condenado pense e aja como toda a sociedade, nem ao menos como a média das pessoas, mas pretende fazer com que ele se conscientize que, mesmo com as diferenças entre as pessoas, deve submeter-se a um padrão ético mínimo, que permita a convivência entre os homens de forma pacífica.

No tocante ao caráter educativo, a pena de prestação de serviços à comunidade é de extrema importância, porque o indivíduo percebe-se como pessoa e descobre a sua utilidade dentro do contexto social, sentindo-se importante e querido pelos demais. Assim como expõe Leroy e Kramer (1985 apud FERREIRA, 1989, p. 259):

[...] a participação em um trabalho em benefício da comunidade é um favor de integração social. A pessoa que o executa pode ter a sensação de participar de uma tarefa construtiva e útil, e pode ver diretamente o resultado em sua atuação. Finalmente – concluem –, para os acusados que conheceram uma longa série de reveses, esta pode ser a primeira ocasião em que lhes oferecem a oportunidade de uma ação positiva.

A pena utiliza o trabalho como um meio ressocializador, dever social e condição de dignidade humana, em que o indivíduo se sente valorizado diante da sociedade, pois está fazendo algo de benéfico, tendo como finalidade o caráter educativo e produtivo.

O referido projeto está sendo desenvolvido em sua totalidade, pelo Serviço Social, do Fórum do Norte da Ilha, representando uma grande possibilidade diante das demandas de tornar-se uma forma eficaz, uma Medida Cidadã. Serve para o indivíduo que cometeu um delito de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, no processo de ressocialização e educação com vistas à não reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado foi de fundamental importância, pois, ao se observar a atual situação das penitenciárias brasileiras, compreende-se o quanto é difícil conseguir reeducar os indivíduos através das penas privativas de liberdade, ressaltando-se ainda mais a necessidade de investir em novas possibilidades, como as penas alternativas, que garantem a oportunidade de reintegração social com vistas à cidadania.

As penas alternativas, embora substitutivas às de prisão, estão presentes na legislação desde 1984, através da reforma penal, e surgem para aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável. Elas constituem de fato um importante avanço na busca da garantia dos direitos humanos, além de permitir que o indivíduo cumpra a Medida junto à família, sem afastá-lo do meio social, facilitando a sua ressocialização e educação.

Portanto, a Prestação de Serviços à Comunidade representa um novo caminho para os indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo (crimes menores), cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse o período de dois anos. O objetivo é que o indivíduo encontre dentro de si o que existe de mais significativo, conhecendo a si próprio, descobrindo o que possui de melhor através do exercício do trabalho comunitário e o contato permanente com o meio social.

A Prestação de Serviços à Comunidade constitui-se, portanto, em uma Medida cidadã, que integra o reeducando ao meio social, possibilitando que o processo de reeducação e ressocialização seja efetivamente alcançado com o trabalho desenvolvido em prol da sociedade, através do exercício da cidadania, dos direitos e dos deveres, com vistas à não reincidência na prática da violência.

Para que o indivíduo de fato adquira *status* de cidadão, em que possa ser sujeito de suas decisões e usufruir dos bens e serviços socialmente produzidos, participando de forma

livre, consciente e autônoma nas esferas de decisões em que se faz necessário, é de fundamental importância que o apenado disponha de oportunidades que o levem a refletir sobre seus atos possibilitando a realização de mudanças no seu comportamento.

Cabe enfatizar também que a Medida de Prestação de Serviços à Comunidade é cidadã por ser contrária ao encarceramento e seus efeitos perversos, tais como: tornar o indivíduo improdutivo, afastá-lo da sociedade e de seus familiares aumentando ainda mais a sua revolta.

Este trabalho pretende ser uma contribuição para o aperfeiçoamento de modalidades alternativas à pena de prisão na medida em que instrumentaliza os assistentes sociais e outros profissionais que atuam na área para que comprovem a eficácia das mesmas.

Apesar do Serviço Social na área criminal constituir-se em um campo recente de atuação dos assistentes sociais, ele representa uma grande perspectiva na busca da garantia dos direitos dos seus usuários. A ação do Serviço Social permite a viabilização a partir de seu instrumental teórico-metodológico e ético-político do acompanhamento sistemático no cumprimento da Medida, dando suporte aos prestadores de serviços, às instituições conveniadas e ao Judiciário.

Os assistentes sociais adotam posturas relevantes perante as demandas realizadas pelas partes interessadas, como a ampliação dos direitos sociais, o posicionamento a favor da equidade e a justiça social e o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, tornando-se esses profissionais aptos para atuar junto com os prestadores de serviços no processo de reeducação e ressocialização do apenado.

A Prestação de Serviços à Comunidade representa assim uma Medida Cidadã, uma vez que permite a construção de meios significativos através da conscientização do erro cometido, incentivando o indivíduo a não mais reincidir, oportunizando a construção de novas perspectivas de vida.

Por fim, a aplicação dessa e de outras modalidades de medidas alternativas podem constituir-se em uma importante ferramenta na luta por um sistema de execução penal mais humano e contribuir para a implantação de uma ampla política de aplicação de penas alternativas, viabilizando a atuação dos assistentes sociais referente ao potencial espaço de intervenção profissional que esta área se constitui.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. O discurso da cidadania no âmbito da sociedade capitalista. In: **Cidadania: Do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BARBALET, J.M. A. **Cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989.
- BASTOS, J. E. J. **Código Penal em exemplos práticos**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BITENCOURT, César Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 670, Ed. Saraiva, 1993. p. 241-253
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. Cidadania, participação e exclusão: uma análise do grau de instrução no eleitorado brasileiro. LACERDA, Denise. Ed. da Univali: Itajaí, 2000.
- COLMÀN, Silvia Alapanian. A contribuição do serviço social para a aplicação de penas alternativas. **Serviço Social em Revista**, v. 4, n. 1 jul./dez. 200, Ed. UEL: Londrina, 2003.
- COLETÂNEA DE LEIS. Código de ética do assistente social. São Luís: Conselho Regional do Assistente Social - CRESS 2º Região /MA.: Gestão Organização de Trabalho, 1999/2002, 2001.
- COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal** - parte geral. 2. ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1992.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. v. 250. (Primeiros Passos).

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Direito, 2000.

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Penas Alternativas**: anotações à lei 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto A. **Penas restritivas de direito**: considerações sobre a lei 9.714/98. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo**: introdução a uma visão holística de integridade. São Paulo: LTr, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais**: Lei n.9.099/95. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à Prisão. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social**: Ensaio Crítico. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Textos das Palestras e Oficinas do IV Seminário Estadual de Assistentes Sociais Judiciais**. Belo Horizonte, 2001. Não publicado.

MINUCHIM, Patrícia; COLAPINTO, Jorge; MINUCHIN, Salvador. **Trabalhando com famílias pobres**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 83-84

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Perícia Social: proposta de um percurso operativo. In: **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NETTO, José Paulo. A metodologia no Serviço Social: notas para a discussão da sistematização da prática e teoria do Serviço Social. **Cadernos Abess**, n. 3, São Paulo: Ed. Cortez, 1988.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal anotada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

PINTO, Alessandro, Nepomoceno. **A pena de Prestação de Serviços à Comunidade em Florianópolis**. 1996. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

POLMANN, Adriana Aparecida. **Pena alternativa de prestação de serviços à comunidade: uma opção ao sistema judiciário**. 1998. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Serviço Social), Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Presidência da República. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

SANTA CATARINA. Constituição (promulgada em 5 de outubro de 1989). Constituição Estadual de Santa Catarina Unidade Federativa do Brasil. Florianópolis: Diário da Assembléia Legislativa, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos/organização da Assessoria Psicossocial**. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça e Universidade Federal de Santa Catarina. In: SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES DO FÓRUM DO NORTE DA ILHA – COMARCA DA CAPITAL, 8, 2002. Florianópolis, 2002. Texto não publicado.

SILVA, Maria L. Lopes da. Cidadania, Globalização e Previdência Social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 65, São Paulo: Cortez, Assistência e Proteção Social, p.05-16, novembro de 2001.

SHECARIA, Sérgio, S. **Prestação de serviços à comunidade**: alternativa à pena privativa de liberdade. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

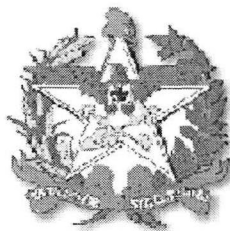
VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: IMAB, 2001.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário ediouro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

ANEXOS

ANEXO A

Projeto de Implantação do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade no Fórum do Norte da Ilha.



**Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca da Capital
Fórum do Norte da Ilha**

**PROPOSTA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS À COMUNIDADE NO FÓRUM DO NORTE DA ILHA**

Florianópolis, fevereiro/ 2004.

Elaboração do Projeto

Estagiárias da 7ª fase do curso de Serviço Social: Cheilla Mendes
Cláudia Guarezi

Assistente Social do Fórum do Norte da Ilha: Ana Maria Mafra Dal-Bó

I - Identificação da Instituição

Nome da Instituição: Fórum do Norte da Ilha

Nome do responsável pela Instituição: Diretor do Foro - Dr. Henry Petry Junior

Âmbito de atuação: Termos Circunstanciados e Ações Penais da comarca da Capital do
Fórum do Norte da Ilha

II - Introdução

As mudanças ocorridas na sociedade exigiram cada vez mais atenção aos interesses coletivos, em confronto com aqueles meramente individuais. Os conflitos sociais ganharam nova dimensão, reclamando novos conhecimentos, com soluções mais efetivas e um processo mais ágil e eficaz na defesa dos direitos fundamentais do homem.

Miriam Rôsy Andrade de Moura, Assistente Social da Comarca de Franca/SP, estudou e pesquisou a pena de prisão (privativa de liberdade) e concluiu que é desumana, não ressocializa e tampouco reeduca o apenado. Eis o que diz essa autora em seu estudo *Pena Alternativa, Serviço Social e Trabalho*:

A Pena de Prestação de Serviços à Comunidade é uma pena dentre as restritivas de direito e uma alternativa à privativa de liberdade, considerando a Lei 9.714 de 25/11/1998. É executada através do trabalho com vistas a extirpar o estigma de condenado e marginal ao reeducando, com o objetivo de não só dar-lhe condições de que o mesmo possa ressarcir à comunidade lesada com o cometimento do delito, mas que, ao cumprir a sua pena através do trabalho, participe do processo educativo, interagindo-se com a comunidade, exercendo atividade compatível com sua aptidão. Neste sentido, é uma pena que apresenta melhores resultados quanto a dignificar o reeducando enquanto cidadão e permitir-lhe reflexão sobre seus atos (Ibid, p.89).

Segundo o art. 46 do Código Penal, a Prestação de Serviços à Comunidade é um tipo de pena restritiva de direito, que consiste em atribuir ao apenado a prestação de serviços gratuitos à comunidade ou à entidades públicas ou privadas de caráter assistencial.

Em Santa Catarina, tal serviço vem se desenvolvendo de forma acanhada, apesar de haver sido criado em 1984. A atuação ampliou-se com o Provimento nº 10/92 (anexo 1), da Corregedoria Geral de Justiça, que estabeleceu as bases do Programa em todas as comarcas.

A inexistência de um trabalho estruturado na área criminal no Fórum do Norte da Ilha e a freqüente necessidade de atendimento e encaminhamento dessa demanda específica que são os prestadores de serviços à comunidade, ensejou um Projeto que viesse ao encontro dessa exigência e do desejo dos que integram o setor de Serviço Social (assistente social e estagiárias). O objetivo é ampliar o trabalho do setor e organizar o serviço que a Instituição necessita.

III - Contextualização da Instituição e do setor de Serviço Social

A Vara de Exceção do Norte da Ilha foi instalada em 30 de julho de 1993 em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina, sendo que suas instalações e seus serviços iniciaram dentro da própria Universidade.

O Foro do Norte da Ilha foi criado através da Lei Complementar n.º 181, de 21 de setembro de 1999. Atualmente tem sede própria à Avenida Desembargador Vítor Lima, n.º 183, fundos, bairro Serrinha, integrado à Universidade Federal de Santa Catarina. É um dos três da comarca da Capital, mantido financeira e administrativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado. Possui atualmente duas Varas, a saber: Vara Cível e de Família e Vara de Exceção de Sucessões e Registros Públicos. Além destas, funcionam dois Juizados Especiais: criminal e cível.

O Foro do Norte da Ilha possui competência para distribuir, processar e julgar as causas de família, cíveis e criminais de menor complexidade, bem como as da Vara de Exceção de Sucessões e de Registros Públicos. As causas de família e cíveis, exceto as do Juizado Especial Cível, são aforadas pelo Estágio do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

O Setor de Serviço Social Judiciário teve início em fevereiro de 2003, com a finalidade de assessorar os Juízes de Direito na identificação e verificação das questões sócio-cultural, econômico e familiar.

Uma das principais atribuições do Serviço Social na Instituição é dar cumprimento às determinações judiciais para a realização de perícia social ou estudo social nos processos, cujo laudo ou parecer técnico tem por objetivo colaborar nas decisões do julgador da causa.

O Assistente Social intervém diretamente com as partes que integram o processo, analisando as relações que estas estabelecem entre si, procurando conhecê-las e analisá-las, visando a melhor agilização e solução sócio-jurídica.

Atua também nos serviços do plantão social, prestando atendimento às demandas sócio-jurídicas, com encaminhamentos e orientações àqueles que vêm em busca de seus direitos. Nesse serviço, assim como no processo, quando a situação permite, o profissional de Serviço Social se utiliza da Mediação Familiar, técnica de intervenção para melhor resolução dos conflitos.

O Serviço Social pretende, na área criminal, atender uma demanda específica, cuja pena aplicada é a prestação de serviços à comunidade, encaminhando e acompanhando a

Medida, como forma de contribuir com o apenado/autor de fatos tidos como contrários à lei, com a sociedade e a própria Justiça.

IV - Justificativa

As chamadas penas alternativas e dentre elas, as restritivas de direito, foram incluídas no sistema legal brasileiro, com expressa intenção de funcionarem como substitutivos penais para as penas privativas de liberdade, conforme art. 43 do Código Penal, que assim dispõe:

As penas restritivas de direito são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO);

IV - prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana;

Dentre tais alternativas, destaca-se a Prestação de Serviços à Comunidade, objeto deste Projeto, por se constituir numa modalidade de pena alternativa com benefícios recíprocos: serve ao apenado/autor de fatos tidos como contrários à lei, pois considerando o cunho pedagógico da Medida, possibilita a reflexão sobre seus atos e, conseqüentemente, sua reintegração social e, às Entidades Sociais, por contar com mão-de-obra gratuita.

Relativamente nova, a Lei nº 9.099/95 cria e disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas. Nas questões criminais, refere-se às contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo (crimes menores), cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse o período de dois anos.

Também decorre da aplicação desta lei que o juiz poderá homologar acordo feito entre o Promotor de Justiça e o réu (art. 76, § 4º), assim como determinar, em sentença de mérito, as penas restritivas de direito, entre elas a de prestação de serviços à comunidade.

Esta lei prevê um tratamento diferenciado do que era dispensado à totalidade das contravenções penais e crimes praticados no país. Busca-se inicialmente resolver a questão por intermédio da conciliação, ou mesmo pela aceitação por parte do infrator, de uma medida administrativo-penal, como a Prestação de Serviços à Comunidade, onde não ocorre a imposição de pena, via de regra, mas sim o acatamento de uma obrigação por parte daquele que teria cometido um ilícito penal.

O Fórum do Norte da Ilha dispõe de recursos técnicos para responder favoravelmente a esta nova demanda, já que o Programa de Prestação de Serviços à Comunidade é de reconhecida importância para a política de repressão à criminalidade, contribuindo para a reeducação dos autores de fatos tidos como contrários à lei, o que por si só, garante sua efetividade e justifica a intenção do Projeto.

V - Objetivos

Objetivo Geral

Possibilitar um efetivo processo de reeducação e ressocialização do indivíduo submetido a Prestação de Serviço à Comunidade, oportunizando que este desenvolva atividades de acordo com suas aptidões, visando a reflexão dos seus atos e a não reincidência do delito cometido.

Objetivos específicos

- fazer o levantamento das principais Instituições assistenciais existentes na Comarca de Florianópolis, especialmente a região do norte da ilha, aptas e interessadas na recepção de apenados/autores de fatos tidos como contrários à lei para cumprimento de prestação de serviços à comunidade;
- realizar entrevista com o apenado/autor de fatos tidos como contrários à lei para conhecer suas aptidões e condições pessoais (residência, local de trabalho/estudo) e encaminhar à Instituição adequada ao seu perfil;
- acompanhar e orientar o indivíduo submetido à prestação de serviços à comunidade, assim como sua família, se for o caso, levando-os à reflexão de seus atos e potencializando suas aptidões;
- fiscalizar o cumprimento da prestação dos serviços, de conformidade com o período estabelecido pela autoridade judiciária.

VI - Metodologia

O Projeto será desenvolvido em quatro etapas, a saber:

Primeira etapa

- levantamento das principais Instituições assistenciais existentes na Comarca de Florianópolis e comarcas circunvizinhas (Palhoça, Biguaçu e São José), utilizando os cadastros já existentes no Juizado Especial Criminal do Fórum do Norte da Ilha e da Vara de Execuções Penais do Fórum Central, classificando-as por município e bairro (anexo 2);
- preparação do instrumental que será utilizado: formulários para o levantamento dos dados da Instituição, para entrevista com o apenado/autor de fatos tidos como contrários à lei, termo de convênio (Fórum e Instituição), formulário de avaliação e modelo de relatório para o processo;
- reunião com Juiz de Direito, Promotor de Justiça e seus assessores, Assistente Social e Estagiárias do Curso de Serviço Social, com a finalidade de estabelecer a rotina do Projeto.

Segunda etapa

- visita às Instituições para conhecimento do local, da coordenação e da política de atendimento; identificação da natureza de suas atividades, do número de vagas disponíveis, da habilitação exigida para o trabalho a ser realizado pelo prestador, condições físicas e de pessoal para acompanhar o cumprimento da pena, restrições quanto ao tipo de delito, dias e horários para a prestação do serviço. A visita também tem a finalidade de apresentar o Projeto e seus objetivos. Será feita mediante agendamento prévio e referendada pelo MM. Juiz Diretor do Foro, que o fará através de Ofício (anexo 3 e 4);
- assinatura de convênio (Fórum e Instituição) com o objetivo de formalizar o encaminhamento dos prestadores de serviço à comunidade, submetidos a pena restritiva de direito, de acordo com o art.46 da Lei 9.714/98 .

Terceira etapa

- entrevista com os apenados ou autor de fatos tidos como contrários à lei mediante formulário próprio, com o objetivo de detectar suas aptidões e condições pessoais (residência, local de trabalho/estudo) adequando-as à instituição que melhor atenda suas necessidades, facilitando o cumprimento da pena ou medida que lhe for imposta (anexo 6);
- encaminhamento formal do apenado ou autor de fatos tidos como contrários à lei à

Instituição .

Quarta etapa

- acompanhamento e orientação ao apenado, através de contatos, entrevistas e visitas quando se fizerem necessárias;
- fiscalização da prestação dos serviços, através de contatos com a instituição;
- relatório de avaliação sobre o cumprimento da Medida, encaminhado pela Instituição e apresentado ao processo .

VII - Indicadores de Avaliação

Durante a execução do Projeto será feito o acompanhamento das ações, com o objetivo de aferir se o que foi programado (convênio com as instituições, aplicação de formulário para identificação de suas atividades, entrevistas com os prestadores de serviços à comunidade, encaminhamento às Instituições, etc.) está sendo efetivamente cumprido.

Objetiva também realizar levantamento quantitativo das instituições que firmaram o convênio, as atividades comumente oferecidas para o cumprimento da PSC, o montante de vagas disponíveis, o número de encaminhamentos realizados, quantos apenados cumpriram a PSC, quantos deixaram de atender a determinação da pena e qual o percentual de reincidência. Após esse levantamento, os dados serão avaliados com o fim de identificar os pontos a serem aperfeiçoados.

A avaliação do projeto será realizada de forma sistemática, contínua e permanente, durante todo seu processo de implantação e execução, com o objetivo de identificar a eficácia e eficiência das ações, verificação dos resultados e a readequação dos objetivos e estratégias de ação que se fizerem necessárias.

VIII - Cronograma de Atividades

Atividades	Período	1ª Quinzena Jan./ 2004	2ª Quinzena Jan./2004	1ª Quinzena Fev./2004	2ª Quinzena Fev./2004
Elaboração do Projeto		X	X		
Apresentação do Projeto				X	
Construção do Instrumental (Formulários/Entrevistas)				X	
Contato com as Instituições			X	X	
Visitas às Entidades e realização de Convênio				X	X
Aplicação do Formulário às Instituições					X
Entrevistas com os apenados					X
Encaminhamento às Instituições					
Acompanhamento/fiscalização					
Avaliação					

Obs. O presente Cronograma segue o prazo determinado pela Universidade Federal de Santa Catarina para cumprimento do estágio curricular obrigatório das estagiárias.

O Projeto, se aprovado, será implementado sob a coordenação do Setor de Serviço Social.

- Cronograma passível de alterações.

IX - Referências Bibliográficas

BAPTISTA, M. V. **Planejamento Social**: intencionalidade e instrumentação. São Paulo: Veras; Lisboa: CPIHTS, 2000.

GIL, A. C. **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IAMAMOTO, M. V. Renovação e conservadorismo no Serviço Social – ensaios críticos. São Paulo: 3ª Ed. Cortez, 1995.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de Pesquisa: Planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. São Paulo: Ed. Atlas, 1987.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Textos da Palestras e Oficinas do IV Seminário Estadual de Assistentes Sociais Judiciais, 2001. Não publicado.

NOGUEIRA, O. **Pesquisa Social**: Introdução as suas técnicas. São Paulo: 3ª Ed. Nacional, 1975.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina: construindo indicativos/organização da Assessoria Psicossocial. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça e Universidade Federal de. 8º Seminário de Formação de Conciliadores do Fórum do Norte da Ilha – Comarca da Capital. Florianópolis: Texto não Publicado, 2002.

ANEXO B

Modelo de Ofício-Sugestão para Encaminhamento às Entidades



COMARCA DA CAPITAL

FÓRUM DO NORTE DA ILHA

FLORIANÓPOLIS, DE DE 2004.**À****Ilma.****Coordenadora****Endereço**

O Fórum do Norte da Ilha, comprometido com o exercício da cidadania, pensou e levou a termo um Projeto cujo objetivo é implementar ações voltadas ao cumprimento integral das Medidas Alternativas, aplicadas nos crimes de menor potencial ofensivo.

A Prestação de Serviço à Comunidade - PSC, pena alternativa prevista em nosso sistema jurídico desde 11/07/1984, pela Lei 7.210 (art. 43 do CP), ainda não foi implementada em sua totalidade, neste Fórum. Pena restritiva de direito, a PSC, consiste em atribuir ao reeducando (autor de fato tido como contrário à lei), a prestação de serviços gratuitos à comunidade e a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial (art. 46, CP).

O prestador de serviço à comunidade, ao cumprir sua pena através do trabalho, tem a possibilidade de participar do processo educativo, interagindo-se com a comunidade. Neste sentido, a Prestação de Serviço à Comunidade é uma das alternativas que apresenta melhores resultados, pois oportuniza ao apenado/autor de fato tido como contrário à lei, através da reflexão de seus atos, o resgate de valores que poderá levá-lo a se tornar um cidadão digno e participante da vida comunitária e à conscientização dos problemas sociais.

Temos a compreensão que esta é a forma mais educativa e socializadora para o apenado/autor de fato tido como contrário à lei, pois além de possibilitar um menor custo como substitutivo penal, traz benefícios para as instituições sociais conveniadas da Comarca, que são beneficiadas com a prestação de serviços gratuitos.

Sendo assim, numa conjugação de esforços, convidamos V.Sa. a fazer parte deste Projeto, autorizando seu cadastramento como entidade conveniada para a implementação do Programa acima mencionado.

Isso posto e certos de sua compreensão para o alcance dos objetivos a que o Projeto se propõe, agradecemos antecipadamente, apresentando nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Henry Petry Junior

Juiz de Direito

ANEXO C

Formulários, Termo de Convênio e Ofício para Encaminhamento do apenado para a
Instituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 FORO DO NORTE DA ILHA
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 SETOR DE SERVIÇO SOCIAL

PROGRAMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

CADASTRO DO REEDUCANDO - ENTREVISTA

N.º DO PROCESSO:

Data da Entrevista:

I - IDENTIFICAÇÃO DO APENADO/AUTOR DE FATO TIDO COMO CONTRÁRIO À LEI

Nome:

Naturalidade:

Data de Nascimento:

Filiação:

Profissão:

Escolaridade:

Estado Civil:

Nome do(a) cônjuge: -

Nome e idade dos filhos: -

Endereço:

Ponto de referência:

Telefone:

RG N.º:

CPF N.º

I - APTIDÕES E HABILIDADES -

III - DIAS E HORÁRIOS DISPONÍVEIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -

IV - DELITO (CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU) -

V – INFORMAÇÕES GERAIS –



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 FORO DO NORTE DA ILHA
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 SETOR DE SERVIÇO SOCIAL

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

LEVANTAMENTO DE DADOS DA INSTITUIÇÃO

I - Identificação

Nome da Instituição: _____

CNPJ:

Endereço:

Bairro: _____ CEP: _____ Tel. _____

Fax: _____ E-mail _____

Município:

Registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS: _____

Instituição Mantenedora: _____

Presidente/Diretor:

CPF:

Responsável pelo apenado/autor de fato tido como contrário à lei: _____

Atividade principal: _____

II - Condições para Prestação de Serviços à Comunidade

Número limite de vagas na Instituição: _____

Período de férias da Instituição _____

Restrições quanto ao tipo de delito: _____

Benefícios que podem ser oferecidos: () Transporte () alimentação () outros

Período de funcionamento da Instituição:

() dia útil horário: _____

() sábado horário: _____

() domingo horário: _____

III - Sugestões de atividades que poderão ser executadas nas Instituições:**Construção Civil**

- pedreiro
- auxiliar de pedreiro
- carpinteiro
- eletricitista
- encanador
- marceneiro
- operário
- pintor
- serralheiro
- vidraceiro
- outros _____

Manutenção

- chapeador
- mecânico
- téc. em eletrônica
- outros _____

Serviços de Escritório

- almoxarife
- aux. Administrativo
- contador
- téc. em contabilidade
- desenhista
- digitador
- office-boy
- orçamentista
- redator
- outros _____

Apoio Administrativo

- ascensorista
- motorista
- porteiro
- recepcionista
- telefonista
- vigilante/zelador
- outros _____

Limpeza/Cozinha

- aux. de nutrição
- camareiro
- confeitoiro
- copeiro
- cozinheiro
- faxineiro
- padeiro
- merendeira
- passadeira
- serviços de lavanderia
- outros _____

Jardim/Horta

- agricultor
- jardineiro
- cortador de lenha
- outros _____

Gráfica

- desenhista
- impressor
- serigrafista
- tipógrafo
- outros _____

Enfermagem e Farmácia

- auxiliar de enfermagem/atendimento
- auxiliar de farmácia
- auxiliar para locomoção
- fisioterapeuta
- instrumental cirúrgico
- massagista
- outros _____

Diversos

- alfaiate
- barbeiro
- cinegrafista
- costureiro

- fotógrafo
- pesquisador
- sapateiro
- outros _____

Ensino e Creche

- atendente de creche
- professor/instrutor
- recreacionista
- outros _____

Profissionais Liberais

- advogado
- agrônomo
- analista de sistema
- arquiteto
- assistente social
- bibliotecário
- dentista
- enfermeiro
- engenheiro civil
- engenheiro mecânico
- engenheiro elétrico
- engenheiro químico
- jornalista
- médico
- psicólogo
- publicitário
- sociólogo
- veterinário
- outros _____

_____, ____/____/____

assinatura do responsável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DA CAPITAL
FORO DO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DESEMBARGADOR VÍTOR LIMA, N.º 183, FUNDOS, SERRINHA, CEP-88.040-400,
FLORIANÓPOLIS/SC (TEL. 331-3316)

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Avaliação final da Instituição parceira sobre o cumprimento da Medida

Instituição parceira: _____

Beneficiário: _____

1 - Qual o grau de satisfação da Instituição sobre o trabalho prestado pelo beneficiário em questão?

() ótimo () bom () regular () Insatisfatório

2 - Quais as atividades que foram desenvolvidas pelo beneficiário?

3 - A prestação de serviço do beneficiário trouxe alguma contribuição para a Instituição?

() Não () Sim

Em caso positivo quais?

4 - O beneficiário trouxe algum problema para a Instituição?

() Não () Sim

Em caso positivo quais?

5 - Qual o grau de satisfação da Instituição sobre o acompanhamento técnico prestado pelo Setor de Serviço Social do Fórum do Norte da Ilha?

() ótimo () bom () regular () Insatisfatório

6 - Sugestões para o melhor andamento da PSC:

Data: / / .

Responsável pela Entidade: _____

OBS: As informações solicitadas, colhidas após o cumprimento da Pena Restritiva de Direitos, as quais serão mantidas sob sigilo, constituirão valiosa contribuição para o bom desempenho das atividades do Juizado Especial Criminal do Foro do Norte da Ilha e não serão utilizadas em detrimento do beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DA CAPITAL

FORO DO NORTE DA ILHA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DESEMBARGADOR VÍTOR LIMA, N.º 183, FUNDOS, SERRINHA, CEP-88.040-400,
FLORIANÓPOLIS/SC (TEL. 331-3316)

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

AVALIAÇÃO MENSAL

Avaliador: responsável direto pela PSC na Instituição

Com relação ao prestador do serviço, atribua um dos conceitos a cada item abaixo:

assiduidade:

() ótimo () bom () regular () insuficiente

pontualidade:

() ótimo () bom () regular () insuficiente

interesse:

() ótimo () bom () regular () insuficiente

desempenho da tarefa:

() ótimo () bom () regular () insuficiente

relacionamento com as demais pessoas:

() ótimo () bom () regular () insuficiente

comentários e sugestões:

Data: ___/___/___

 avaliador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FORO DO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DAS ATIVIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome do apenado/Autor de fato tido como contrário à lei: _____

Instituição conveniada: _____

Endereço da Instituição : _____

PSC: Início ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura do Apenado	Rubrica do Responsável

Total de horas: _____

Compensações

Dia	Atividade	Entrada	Saída	Assinatura do Apenado	Rubrica do Responsável

Observações: _____

Assinatura do Responsável: _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FORO DO NORTE DA ILHA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
SETOR DE SERVIÇO SOCIAL

PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si estabelecem a Justiça Criminal da Comarca da Capital - Foro do Norte da Ilha, neste ato representada pelo Dr. Henry Petry Junior, Juiz de Direito Diretor do Foro e _____
neste ato representado(a) por _____
para execução em conjunto do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A jurisdição criminal da comarca selecionará réus condenados ou autores de fatos tidos como contrários à lei, a penas restritivas de direitos (Prestação de Serviços à Comunidade e limitação de fim de semana) e os selecionará à instituição, para que nela seja cumprida a pena/medida alternativa.

CLÁUSULA SEGUNDA: A seleção e a escolha da atividade será feita de acordo com as condições do apenado/autor de fato tido como contrário à lei e atenderá as peculiaridades e interesses da instituição, constantes da ficha de Cadastramento ou manifestada posteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA: A instituição se reserva ao direito de a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do apenado/autor de fato tido como contrário à lei.

CLÁUSULA QUARTA: O controle do efetivo cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade será feito através de avaliações mensais, que serão preenchidas e rubricadas pelo responsável da instituição e encaminhadas ao M.M Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal do Fórum do Norte da Ilha, conforme estabelece o art. 150, da Lei de Execução Penal, n.º 7.210, de 11/07/1984.

CLÁUSULA QUINTA: É gratuito o trabalho prestado pelo apenado/autor de fato tido como contrário à lei à instituição.

CLÁUSULA SEXTA: A instituição receberá toda a documentação necessária ao cumprimento do presente convênio, relativo a cada apenado/autor de fato tido como contrário à lei e será comunicada qualquer alteração sobre a sua execução.

CLÁUSULA SÉTIMA: A instituição acompanhará o apenado/autor de fato tido como contrário à lei, cuidando de fornecer-lhe condições favoráveis ao bom desenvolvimento do trabalho a ser executado, orientando-o, quando necessário.

CLÁUSULA OITAVA: A instituição poderá oferecer livremente benefícios ao apenado/autor de fato tido como contrário à lei, se assim o entender, tais como: auxílio alimentação, auxílio transporte, etc. , não lhe restando qualquer outra obrigação.

CLÁUSULA NONA: As partes poderão, a qualquer tempo, rescindir o presente convênio, enviando por escrito uma comunicação a outra parte com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente convênio entrará em vigor a partir do dia de sua assinatura.

E, por estarem assim acordes, firmam o presente instrumento na presença de duas (02) testemunhas, em duas (02) vias de igual teor.

_____, ____ de _____ de 2004.

P/ Jurisdição Criminal: _____

P/ Instituição Conveniada: _____

Testemunhas: 1) _____ 2) _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 FORO DO NORTE DA ILHA
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 SETOR DE SERVIÇO SOCIAL

Ofício n.º de encaminhamento do apenado para a Instituição

FLORIANÓPOLIS.....DE 2004.

Conforme convênio firmado com Vossa Senhoria, e, por determinação do M.M. Juiz de Direito deste Fórum, Dr. Henry Petry Junior, encaminho o Sr. _____, para prestar serviços gratuitos nessa Instituição.

A apresentação dar-se-á mediante documentação que será utilizada no decorrer da prestação dos serviços.

Referido cidadão deverá desempenhar atividades de..... durante.....,..... dias por semana, em dias e horários a serem combinados com a Instituição, com o total de oito horas semanais, até o término da Medida que lhe foi aplicada em audiência de transação penal.

Agradecendo a parceria de trabalho, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Ana Maria Mafra Dal-Bó

Assistente Social -CRESS 12ª/0298

Tel. 331-3330

À
 Ilmo. Sr.
 Coordenador
 Florianópolis /SC